

LUIZ WERNECK VIANNA

LIBERALISMO E SINDICATO NO BRASIL

4ª EDIÇÃO REVISTA

Belo Horizonte
Editora UFMG
1999

Copyright © 1976 by Luiz Werneck Vianna
1978 - 2.ed.
1989 - 3.ed.
1999 - 4.ed. rev.

Este livro ou parte dele não pode ser reproduzido por
qualquer meio sem autorização escrita do Editor.

Vianna, Luiz Werneck

V6171 Liberalismo e sindicato no Brasil/ Luiz
Werneck Vianna. - 4. ed., rev. - Belo Horizonte:
Ed. UFMG, 1999.

394p. - (Humanitas)

I. Liberalismo - Brasil 2. Sindicato - Brasil
I. Título II. Série

CDD : 320.1

CDU : 323.2

Catálogo na publicação: Divisão de Planejamento e
Divulgação da Biblioteca Universitária - UFMG

ISBN: 85-7041-179-0

EDITORAÇÃO DE TEXTO

Ana Maria de Moraes

PROJETO GRÁFICO

Glória Campos (*Mimgá*)

CAPA

Design gráfico: Guili Seara e Lúcia Nemer

NORMALIZAÇÃO

Olga Maria Alves de Sousa

REVISÃO DE PROVAS

Lilian Valderez Felício

Maria Aparecida Ribeiro

Maria Stela Souza Reis

Rúbia Flávia dos Santos

PRODUÇÃO GRÁFICA

Jonas Rodrigues Fróis

FORMATAÇÃO

Marcelo Belico

EDITORA UFMG

Av. Antônio Carlos, 6627 - Biblioteca Central - sala 405
Campus Pampulha - 31270-901 - Belo Horizonte/MG

Tel.: (031) 499-4650 - Fax: (031) 499-4768

E-mail: Editora@bu.ufmg.br

<http://www.editoras.com/ufmg>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Reitor: Francisco César de Sá Barreto

Vice-Reitora: Ana Lúcia Almeida Gazzola

CONSELHO EDITORIAL

TITULARES

Carlos Antônio Leite Brandão, Heitor Capuzzo Filho, Heloisa Maria Murgel
Sturling, Luiz Otávio Fagundes Amiaral, Manoel Otávio da Costa Rocha, Maria
Helena Damasceno e Silva Megale, Romeu Cardoso Guimarães, Silvana Maria
Leal Côser, Wander Melo Miranda (Presidente)

SUPLENTE

Antônio Luiz Pinho Ribeiro, Beatriz Resende Dantas, Cristiano Machado Gontijo,
Leonardo Barci Castriota, Maria das Graças Santa Bárbara, Maurício Nunes Vieira,
Newton Bignotto de Souza, Reinaldo Martiniano Marques

Para Maria Lúcia

S U M Á R I O

	LISTA DE TABELAS	11
	PREFÁCIO À 4ª EDIÇÃO	13
	APRESENTAÇÃO	19
	INTRODUÇÃO	25
CAPÍTULO I	A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANTES DE VARGAS	
	Da ortodoxia liberal à intervenção do Estado	57
	1. A ideologia da outorga	57
	2. Periodização da história do movimento operário e sindical	62
	3. Leis trabalhistas entre 1889 e 1891	68
	4. Leis trabalhistas entre 1891 e 1919	75
	5. Leis trabalhistas entre 1919 e 1930	92
CAPÍTULO II	LEIS DO TRABALHO E BURGUESIA INDUSTRIAL	
	A tentativa do liberalismo fordista nos anos vinte	95
	1. A colocação do problema	95
	2. O liberalismo fordista	98
	3. O fordismo no Brasil	106
	4. Empresários e lei de férias	111
	5. Empresários e Código do Trabalho do Menor	116
	6. Empresários e lei das caixas de seguros contra doenças	119

CAPÍTULO III	O ESTADO <i>BENEFACTOR</i> E LEIS SOCIAIS 1930-1933	123
	1. O impasse do liberalismo	123
	2. O liberalismo democratizante das camadas médias	133
	3. Corporativismo e crise de hegemonia	145
	4. Revolução "pelo alto" e modernização	163
	5. As leis trabalhistas: 1930-1933	178
CAPÍTULO IV	O PLURALISMO E A AUTONOMIA SINDICAIS NA CONSTITUINTE DE 1934	191
	1. O sindicalismo liberal sem liberais	191
	2. A Igreja e o sindicato na Constituinte de 34	194
	3. Hegemonia e teoria do poder indireto	195
	4. A <i>Rerum Notarum</i> , a <i>Quadragesimo Anno</i> e a teoria do poder indireto	198
	5. A <i>práxis</i> católica do poder indireto no Brasil	205
	6. Os empresários e a estrutura corporativa	216
	7. O corporativismo dos militares	223
	8. O corporativismo dos juristas	228
	9. A Constituição e as leis sociais	235
CAPÍTULO V	DOMINAÇÃO CORPORATIVA E CLASSE OPERÁRIA 1935-1945	249
	1. O réquiem liberal	249
	2. Empresários e consenso corporativo	258
	3. A ortodoxia corporativa e a Carta de 1937	264
	4. A lei sindical de 1939	278
	5. Salário mínimo e acumulação	293
	6. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	299

CAPÍTULO VI	LIBERALISMO POLÍTICO E CORPORATIVISMO SINDICAL 1946	303
	1. Redemocratização "pelo alto" e sindicatos	303
	2. O liberalismo comunitarista	317
	3. O Congresso Sindical dos Trabalhadores	319
	4. Os debates na Constituinte	323
	5. Liberalismo e Justiça do Trabalho na ordem de 46	333
	6. A estabilidade no emprego, o FGTS e a ruptura com o comunitarismo	336
	NOTAS	359

DOMINAÇÃO CORPORATIVA
E CLASSE OPERÁRIA

1935-1945

I. O RÉQUIEM LIBERAL

Como observou T. Harding, "em termos da negação dos direitos políticos dos líderes sindicais, o Estado Novo não se iniciou em 37, mas em 35, após a repressão do levante da ANL".¹ Apesar da "correção" introduzida pelo Decreto nº 24.694 na intenção autonomista do legislador de 1934, o sindicalismo independente passou a concorrer, a partir de 1933, com o Ministério do Trabalho na organização da vida associativa operária, aproveitando-se da "folga" institucional então prevaiente.

Oscar Saraiva, procurador do Ministério do Trabalho e de indiscutida fidelidade ao sistema, tendo sido mais tarde chamado a colaborar na redação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), refletindo a perplexidade reinante, negará recurso administrativo a um sindicalizado, que pleiteava a anulação de uma eleição sindical com base nesse decreto. Invocando o preceito constitucional, sustentará que, do ponto de vista administrativo, era completa a autonomia sindical, cabendo ao interessado recorrer ao judiciário, se quisesse.² Dessa forma, se não inteiramente inócuo, o Decreto nº 24.694 mostrava-se incapaz de conter as correntes autonomistas, que encontravam amparo no interior do próprio Ministério do Trabalho.

Em São Paulo, às vésperas das eleições estaduais de 1934, o sindicalismo livre encontrava forças para se reunir em uma comissão e definir um programa mínimo a ser submetido aos candidatos que merecessem a confiança do voto operário. O programa combinava reivindicações econômicas e políticas, propondo um plano de governo em que constava a necessidade da nacionalização das empresas de serviços públicos, das companhias de seguros, da terra, salvo a pequena propriedade, e dos bancos. Vários itens são dedicados à legislação social, quer pleiteando-se novos benefícios, quer exigindo o imediato cumprimento da matéria regulamentada pelo governo. O ponto 16 prescrevia a defesa do sindicato único por indústria e a completa autonomia sindical.

O ponto 18, surpreendentemente, postulava pela representação política profissional — um termo político corporativo — que não poderia coexistir com o *princípio* do sindicato autônomo. Apesar dessa incongruência, o documento se encerrava com um chamamento à luta contra o fascismo internacional “e seu congêneres nacional — o integralismo”.³

No ano seguinte, culminando o processo de recuperação da movimentação operária autônoma, realiza-se, sob os auspícios da ANL, a Convenção Nacional de Unidade dos Trabalhadores. Essa Convenção reúne 300 delegados, representando mais de 500 mil trabalhadores, vindo criar a Confederação Unitária do Brasil.⁴

A ordem dominante, extremamente sensível a qualquer movimentação operária independente, reagirá sem demora. Em 4 de abril de 1935, cinco dias após o primeiro comício da ANL, o Estado retruca com a Lei de Segurança Nacional. O tom repressivo desse diploma legal pode ser analisado pelo seu artigo 14, que possibilitava entender como crime a simples percepção de que a sociedade se constituía em classes com interesses opostos. Esse delito era apenado com a mesma severidade do tipificado no artigo seguinte, que tratava do instigamento das classes sociais à luta pela violência. A greve, proibida aos funcionários públicos, aos trabalhadores em serviços públicos, mesmo que sob contrato individual, e aos do setor de abastecimento, só era permitida por “motivos pertinentes às condições de seu trabalho” — parágrafo único do artigo 18. Praticada por outras razões, caracterizava um crime. Ademais, a imprecisão do texto alargava ilimitadamente, a

critério subjetivo do funcionário do Estado, o âmbito da lei. Dos seus dispositivos, resultava a dissolução da recém-implantada Confederação Unitária Sindical, tida como atentatória à segurança nacional.

Diante da nova vitalidade do movimento operário e sindical, correntes liberais e a Igreja, responsáveis pela inovação do pluralismo sindical na Carta de 1934, recuaram de suas posições. A Igreja, satisfeita com a concordata implícita de que era beneficiária, permitindo-lhe o Estado o acesso à educação religiosa na rede de ensino público e outros privilégios, abdicava de sua utopia do controle direto das classes subalternas através de sindicatos católicos.

Os liberais, que em 27 de agosto de 1932, no *Jornal O Estado de São Paulo*, se queixavam de que a “ditadura procurava armar os pobres contra os ricos” e que, ainda em 3 de março de 1935, lamentavam que “em nenhum país do mundo o operariado leva uma existência que se possa comparar de longe a que desfruta o operariado brasileiro”, redescobrem o significado da questão operária sob a perspectiva getuliana.⁵

No início de 35, antes mesmo da organização da ANL, que em 6 de março, esse mesmo periódico já subscrevia as razões do Estado em promulgar a Lei de Segurança Nacional:

Negar ao Executivo a faculdade de tomar medidas inadiáveis, como a do fechamento provisório de associações perigosas, reservando ao Poder Judiciário, com todas as delongas processuais, a iniciativa dessa providência, é recusar-lhe praticamente os meios indispensáveis para o exercício da sua missão. É francamente favorecer a ação criminosa das agremiações de agitadores instituídas para subversão da ordem política e social... Não precisamos ser mais constitucionalistas que a própria Constituição.⁶

O endosso do Estado autoritário se faz acompanhar da aceitação da legislação social e organização corporativa para os sindicatos:

No dia em que, com a adoção do salário mínimo, a miséria do operariado houver desaparecido e a exploração dos humildes pelos poderosos se tornar impossível, o comunismo terá perdido o seu melhor argumento e o recurso mais seguro de sua propaganda... Algo teríamos que fazer mesmo que o comunismo não existisse; já que ele esta aí, façamos imediatamente.⁷

Mais tarde, entretanto, os liberais constatarão que o preço da "paz social" implicava no autodespojamento de suas pretensões em retomar o aparelho do Estado. Com a sua concordância, emenda-se a Constituição pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de dezembro de 1935, para fins de equiparar com o Estado de Guerra as comições intestinas graves. Tal decreto, prorrogado sucessivamente até 1937, e sempre a pretexto do espantallo comunista, exorcizado em manobras como o Plano Cohen, findará por lograr as esperanças da oligarquia paulista de retornar ao poder em 1937 pela via eleitoral. Assustados com as classes subalternas, os liberais deixam de se opor à plena composição do Estado autoritário corporativo, que os reduzirá à impotência política.

Assim, na reunião ministerial presidida por Vargas, ao findar o ano de 1935, é o liberalismo quem está na berlinda, tendo como contraponto a disputa entre órgãos civis e militares pelo encaminhamento da questão das classes subalternas. Agamenon Magalhães, ministro do Trabalho, situará o tema em termos políticos. Lembra em sua intervenção que a violência por si só não era capaz de fornecer uma solução permanente ao problema, impondo-se a "melhoria das condições sociais dos trabalhadores". Defenderá a legislação antiliberal, em particular em matéria sindical, como medida necessária ao controle das classes subalternas, reclamando o imediato cumprimento das leis sociais já criadas, que deveriam ser complementadas por um sistema previdenciário e pela instituição da justiça do trabalho. O corporativismo vem acompanhado por uma clara posição modernizante, cabendo à intervenção econômica do Estado suprir o que qualifica de "falta de riqueza" para o impulso da industrialização.⁸

O titular da pasta do Exterior exprimiu a necessidade de reforçar os mecanismos defensivos do Estado, pela criação de um órgão com essa finalidade diretamente subordinado ao Ministério da Justiça. Contra essa proposição, levantam-se as objeções dos ministros militares, que enfatizam "o perigo da situação atual", que reclamaria medidas de alcance mais profundo com a supressão "do liberalismo da legislação", considerado como inconveniente para a disciplina. Vicente Ráo, ministro da Justiça, justificara a criação de um aparato estatal de combate específico ao comunismo, dotado de "imunidade... capaz de fazer a vigilância, serviço secreto de descoberta

e o combate ao comunismo nas forças armadas e nas civis". Esse aparato deveria utilizar-se de "uma técnica semelhante ao comunismo para combatê-lo".⁹

A investida antiliberal não desconhecerá o campo da opinião pública e da educação. Odilon Braga, ministro da Agricultura, se pronuncia no sentido da criação de um organismo especializado na mobilização da opinião, que, a seu ver, deveria complementar as atividades do serviço secreto, na forma da proposta do titular da Justiça. Gustavo Capanema, ministro da Educação, criticará o que denomina de padrão cético do sistema de educação, propondo sua substituição por uma filosofia orientada quanto a valores consagrados pelo Estado. Em seu plano, previa-se uma especial preocupação com a formação de elites, concluindo sua intervenção com a denúncia de que a Universidade do Distrito Federal seria de orientação comunista.¹⁰

Contra a opinião dos militares, torna-se vitoriosa a tese da filiação ao Ministério da Justiça da Comissão de Repressão ao Comunismo, constando de suas finalidades:

- a) propor ao governo federal o afastamento provisório dos respectivos cargos ou funções, de quaisquer funcionários civis ou militares, da União ou do Distrito Federal, bem como sua prisão ou detenção;
- b) propor iguais medidas com relação às demais pessoas indicadas pelas instruções anteriores;
- c) propor a prisão ou detenção de qualquer pessoa cuja atividade seja reputada prejudicial às instituições políticas e sociais;
- d) propor medidas tendentes a evitar a propagação de idéias subversivas pela imprensa, ou de modo geral, pela palavra ou através de publicações de qualquer natureza e requisitar a apreensão e distribuição das edições ou publicações;
- e) organizar, quanto antes, um plano tendente a uniformizar em todo o país as medidas de repressão ao comunismo.¹¹

Com a mesma data dessas instruções, esse Ministério envia à Presidência da República esboço de um programa doutrinário para a criação de um partido político de âmbito regional — Estado do Rio e Distrito Federal. Preconiza-se um Estado interventor, autoritário e modernizante, embora ainda não inteiramente descolado do regime político do liberalismo. Assim, no ponto 3, dedicado à ordem política, conserva-se a federação, embora retocada no sentido do fortalecimento do poder

central. No ponto 5, cuidando da ordem jurídica, estatui-se a convivência entre projeto autoritário e regime liberal, ratificando-se as prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Na secção dedicada à organização econômica, propõe-se a criação de órgãos destinados a estimular a produção agrícola e industrial, prescrevendo-se a expropriação dos latifúndios não cultivados. A ordem social seria baseada na redistribuição dessas terras, na sindicalização das massas trabalhadoras e na "efetiva proteção social do trabalhador dos campos e das cidades".¹²

Esse partido ficou no projeto, bem como sua tentativa de conciliar autoritarismo com formas do regime político liberal, com a tripartição dos poderes e a ratificação das garantias constitucionais do judiciário.

Fechados os sindicatos autônomos, presas suas lideranças, impliada o consenso antiliberal, de 1935 a 1937 o Estado Novo aguarda apenas o momento da sua consagração constitucional, constituindo-se numa realidade de fato, a partir da desmobilização pela violência das classes subalternas e sua inclusão no interior da ordem corporativa.

Em meados de 1936, Salgado Filho, antigo ministro do Trabalho, numa conferência do Instituto dos Advogados do Brasil, procede a uma leitura da Constituição em que repudia a pluralidade e a autonomia sindicais, que considera aberrantes à própria noção do direito:

O Direito, como expressão da garantia da ordem social, não podia ser sonogado a um conjunto de relações da vida humana — os que ligam empregadores e empregados, sem uma grave ameaça permanente à própria segurança pública.¹³

O sistema liberal do pluralismo e da autonomia sindicais, fundado na concorrência de interesses contraditórios, é identificado pelo antigo ministro do Trabalho como "retrogradação e barbárie, em que a vitória de cada um se determinava por seu poder".¹⁴ O Direito do Trabalho, nas palavras dirigidas por Salgado Filho às elites da advocacia no país, não só realizaria "o fim cristão de amparar a semelhantes nossos, vítimas da prepotência de outros", como daria as bases para assegurar a paz social. Além disso, o arbítrio exclusivo das partes num

mercado livre abriria o espaço para a "intervenção da política nesse conflito".¹⁵

Agamenon Magalhães, então ministro do Trabalho, chamado a depor perante a Câmara dos Deputados, em 18 de janeiro de 1937, numa assembléia onde os liberais tinham declinado de qualquer participação ativa, via-se acusado pelos integralistas de proteger as lideranças comunistas. Em sua defesa, responsabiliza o quadro institucional resultante da Carta de 1934 como instrumento de tumulto da ordem jurídica. Ressalva que como constituinte votou contrariamente ao preceito autonomista dos sindicatos, declarando que foi surpreendido, ao assumir a pasta do trabalho, "com movimentos de indisciplina em todos os sindicatos, greves que iniciavam aqui e ali, enfim um batismo de fogo".¹⁶

Em sua opinião, com a derrogação da fórmula do Decreto nº 19.770, o Estado jurídico se teria desarmado. Reconhecendo pouca eficácia no Decreto "retificador" nº 24.694, indagava ao plenário de como poderia orientar sua ação, se nenhuma lei lhe permitia intervir nos sindicatos. A intervenção *manu militari*, alegava, atentaria contra as franquias do regime. A partir dessa compreensão, suas gestões se voltaram para o contato direto com os líderes sindicais, "mostrando-lhes os benefícios da legislação brasileira e lhes dizendo que seus benefícios só subsistiriam se eles se disciplinassem dentro da ordem jurídica existente".¹⁷

A observação restava nebulosa, na medida em que tal ordem consistia precisamente na autonomia e na pluralidade sindicais. A seguir, esclarece melhor a filosofia de sua administração, ao se referir aos meios de que se socorreu para reprimir a Confederação Unitária Sindical, havida como clandestina por se instituir à margem dos sindicatos: "O ministro do Trabalho articulou-se com o da Justiça e com a Polícia... e as opções sindicais foram desaparecendo."¹⁸

Por conseguinte, desde 1936 reinterpretava-se de fato a Constituição em matéria sindical, subordinando-se o artigo 120 e seu parágrafo Único ao espírito corporativo do conjunto da obra constitucional. Procura-se com isso legitimar a repressão aos sindicatos, aliviando-a do seu caráter de medidas praticadas à margem da lei.

O caso seguinte ilustra de como se procedeu a essa conversão. Nos inícios de 1937, o Ministério do Trabalho, em

desacordo com a Constituição, anulou as eleições sindicais da "União dos Sindicatos dos Proletários de Belém", Estado do Pará, nomeando uma junta para governar sua administração. Inconformada, a Associação impetrou mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, que, conforme a regra processual, solicitou à autoridade coatora pedido de informações. A resposta de Agamenon Magalhães consiste numa releitura da Carta de 34, tendente a demonstrar a persistência do sistema tutelar do Decreto nº 19.770, que a decisão final do STF legitimou.

Sepultando as pretensões de sindicalismo autônomo, foi a seguinte a argumentação do ministro:

Preliminarmente, o que a Constituição assegura às associações em geral, e, portanto, às associações profissionais, é a garantia de só poderem ser dissolvidas pelo Poder Judiciário, mediante uma sentença. É, portanto, para a dissolução das associações que a Constituição exige a intervenção do Poder Judiciário, estabelecendo que somente este Poder tem competência para decretar a dissolução... O que houve foi a anulação da eleição da Comissão Executiva da União, por haver sido feita em desacordo com os estatutos, devidamente aprovados por este Ministério, e com ostensiva infração da lei de sindicalização (Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934) cuja fiscalização e execução cabem a este Ministério, por força do mesmo decreto e dos de nº 24.692, de 12 de julho de 1934 (art. 34, 42 e 46) que regula o Departamento Nacional do Trabalho, e 21.690, de 1º de agosto de 1932 (art. 9º) e 22.244, de 22 de dezembro de 1932 (art. 6º e 8º) que regulam as Inspetorias Regionais.¹⁹

Toda a legislação citada é anterior à promulgação da Carta de 34, estando automaticamente derogada por contrariar suas disposições. As razões do ministro desconhecem a questão, reclamando seu poder de império sobre os sindicatos:

Se a Constituição torna privativa do Poder Judiciário a dissolução das associações em geral e, portanto, dos sindicatos, não se pode concluir daí que ela não permita às autoridades administrativas quaisquer intervenções, desde que fundadas em lei, no tocante à vida e ao funcionamento dessas associações. Só a intenção dissolutória é que seria inconstitucional.²⁰

O arrazoado do ministro não se restringe à defesa de posições jurídicas de alcance tópico, na medida em que procede

a análise da Constituição, com o intuito de demonstrar que seu texto liberal se encontra enquistado numa concepção corporativa:

Há erro do recorrente, quando procura interpretar a cláusula constitucional... como significando a plena independência das referidas associações em face das autoridades administrativas. Certo, nos seus negócios exclusivamente privados, os sindicatos só têm que se avir com a justiça e o Poder Judiciário; mas, naquilo que concerne... à ordem pública e o cumprimento das leis sociais (que também são leis de ordem pública), têm que sofrer a ação da autoridade administrativa, pelo menos daqueles a quem a lei conferiu o direito e o dever de velar por essa ordem pública e a obrigação de fiscalizar o exato cumprimento dessas mesmas leis sociais. Do contrário, teríamos constituído instituições soberanas vivendo uma vida jurídica extra-estatal, fora da disciplina do poder de polícia do Estado, embora atuando dentro dele e de sua soberania.²¹

A filosofia corporativa da Constituição negaria o estatuto liberal de autonomia para os sindicatos:

Nos países em que os sindicatos são meras associações privadas, comparáveis às firmas ou empresas comerciais... não têm eles nenhuma função pública. Desde o momento, porém, em que começam a ter funções de representação de classe, a influir na vida econômica, na ordem pública do trabalho, na constituição dos tribunais de justiça social ou na eleição de representantes da nação, desde esse momento, eles vão progressivamente sendo sujeitos, como é lógico, a um controle do Estado cada vez mais acentuado.²²

Postos em evidência os postulados reais que informavam a Constituição, a simples presença de um dispositivo liberal — que, aliás, desde 1935 perdera seus antigos defensores entre as classes dominantes — se constituía numa peça discrepante do conjunto do sistema. Antes do Estado Novo, o intervencionismo do Ministério do Trabalho e a retomada do regime tutelar reincorporam sua legitimidade jurídica, após se terem exercitado coercitivamente, como na dissolução da Confederação Unitária Sindical, em 1935. Interrompia-se assim a experiência do sindicato autônomo, depois de uma vida extremamente curta, comprovando, ainda uma vez, a inviabilidade de uma ordem para as classes dominantes que

sugerisse a possibilidade de livre movimento para as classes subalternas. A burguesia como um todo, em especial o setor agrário-exportador, de capitulação em capitulação, em nome do que entendiam compor os interesses coletivos das fações dominantes, termina por ser expropriada politicamente do exercício ou da expectativa do exercício do controle direto do aparato estatal.

2. EMPRESÁRIOS E CONSENSO CORPORATIVO

O mercado livre da concepção liberal ortodoxa, na forma da legislação no pré-20, expressava a adoção pelos empresários de um sistema autoritário para as relações entre o capital e o trabalho, que desconhecia obstáculos institucionais e/ou legais para a otimização das suas possibilidades de acumulação. Não era pela jurisdição da sua armação institucional, como no modelo de Rui, que o caminho americano os atraía, mas exatamente pelo nóculo autoritário presente no fordismo. Com Oliveira Viana e Azevedo Amaral ocorrerá processo semelhante, visualizando a América de Ford e de Franklin Roosevelt como uma realização de tipo essencialmente corporativo.

O novo padrão de autoritarismo imposto pelas lideranças agrárias modernizantes, abrindo uma nova fase de relacionamento entre a sociedade civil e o Estado, rearranjava o posicionamento no mercado do capital e do trabalho de forma a manter taxas altas de acumulação. O específico do corporativismo estava na busca da instituição da "paz social", na tentativa de estabelecer um amplo consenso que também obrigasse politicamente as classes subalternas, ao contrário da violência pura empregada pelas classes dominantes nas duas primeiras décadas do século. Agamenon Magalhães, como vimos na sua intervenção na reunião ministerial acima citada, um dos mais lúcidos e preparados dirigentes políticos da nova ordem, compreendia que a questão central para o novo regime de dominação consistia num ponto de justo equilíbrio entre o emprego da coerção e a proposição de um projeto de alguma forma consensual para as classes subalternas. Tal consenso deveria ser perseguido em termos de

uma legislação que minimamente as protegesse nas suas relações de emprego e nas condições de seu trabalho.

Na forma do que demonstramos, a troca do eixo da dominação, de uma situação em que a classe operária era contida num livre mercado para sua submissão a um Estado tutelar, não demorará a ganhar apoio das lideranças empresariais e logo de toda essa classe. O suporte delegado pelos industriais, contudo, não será irrestrito e nem incondicional. De um lado, terá flexibilidade para prorrogar o efetivo cumprimento de determinadas leis sociais e, de outro, mais importante, forças para retificar seu funcionamento prático.

Tome-se o exemplo do instituto das convenções coletivas do trabalho. Proposto pelo governo em 1931, e decretado em 1932, foi repellido pelos empresários. A Carta de 34 ratificou sua criação, de acordo com o anteprojeto e a sugestão do "Clube 3 de Outubro", tendo sido ademais confirmado pela Carta de 37, e afinal consagrado na CLT. Apesar disso, não teve vigência real. Para o empresário, no que se refere às classes subalternas, o corporativismo se resumiu no sistema interventor da vida sindical, ignorando as veleidades do Estado em compeli-lo a aceitar o fator trabalho como interlocutor numa mesa de negociações.

O capital, contra a legislação em vigor, somente aceitava a interferência do Estado no mercado de trabalho pela definição dos direitos elementares de proteção ao trabalho e pela admissão de que fosse estipulado um salário mínimo. Bem antes de 35, se já coonestava o modelo autoritário do Estado, os empresários deixavam claro não aceitar uma colaboração real com as classes subalternas. O Estado, sem referendar tal realidade no plano legal, acabou por legitimar essa perspectiva, ao abdicar do seu poder impositivo para obrigar a realização dos contratos coletivos. *Conseqüentemente, o modelo autoritário-corporativo do regime e do Estado, na forma com que se consumou, torna-se inconcebível sem a mediação dos empresários, que legitimavam o termo autoritário e repudiavam o corporativo, salvo nos seus efeitos inibidores e coercitivos da vida associativa operária.*

Dessa forma, ainda antes do Estado Novo, coincidindo com a recuperação por parte do Estado do seu controle sobre o movimento sindical em 1935, o papel ativo no mercado se

reserva a apenas dois protagonistas: o capital e o Estado. Perdido o sonho do liberalismo fordista, sacrificando-se politicamente diante das elites "prussianizadas", os empresários industriais conseguirão o tipo de relacionamento com a força de trabalho, por que vinham lutando desde o início do século.

Como dissemos, as novas propostas de leis sociais não eram recebidas sem atrito e resistência. O Decreto nº 62, de 1935, que veio a regulamentar o § 1º, letra g, do artigo 121 da Carta de 34, que tratava da indenização por tempo de serviço ao assalariado demitido sem justa causa, foi duramente combatido. Esse decreto continha, pela primeira vez, normas disciplinadoras das condições de estabilidade no emprego para todos os assalariados, fixando seu prazo em 10 anos de efetivo serviço na empresa.

Os empresários alegam a inconstitucionalidade da lei, sustentando que ela carecia de generalização, dado que os empresários não podiam rescindir o contrato de trabalho dos seus empregados sem estarem sujeitos ao pagamento de uma indenização, ao passo que estes podiam rescindi-lo a qualquer tempo. Doutra parte, lembravam que a empresa vivia no mundo do mercado, sofrendo vicissitudes de realização nem sempre felizes, necessitando por isso mesmo de uma mobilidade que a lei impedia. Assim, no caso de redução do ritmo dos negócios, a empresa se via impossibilitada de recuperar seu equilíbrio pela diminuição do efetivo da sua força de trabalho, salvo se lhe fosse compensador arcar com o ônus das indenizações devidas.²³

Quanto à estabilidade, aponta-se a iniciativa como nefasta, dado que se atribui à mentalidade do operário uma tendência à frouxidão e à indisciplina no trabalho, quando não submetido a normas de severa coerção:

Nas indústrias modernas a disciplina do pessoal operante é requisito essencial para o êxito de todos os processos de fabricação. Ora, quando este pessoal operante tiver consciência de que, salvo em casos excepcionais, ele é irremovível depois de 10 anos de permanência na mesma empresa, a disciplina figurará entre as recordações do passado.²⁴

Disputas como essa, não obstante, já encontravam os empresários alinhados na estrutura corporativa e acordos com a

necessidade das leis sociais, não mais representando pontos de enfrentamento político-ideológico com o Estado. O corporativismo não esgotava sua utilidade no controle das classes subalternas, abrindo-lhes condutos de comunicação fácil e direta com os dirigentes do Estado, por onde faziam passar suas reivindicações mais importantes. Assim, em 1936, a diretoria da FIESP oficializa Vargas, na qualidade de presidente do Conselho Superior do Comércio Exterior do Brasil, para informar sobre as condições da expansão industrial brasileira, não perdendo a oportunidade para sugerir medidas e políticas em seu benefício.²⁵

Nesse documento, insiste-se sobre a importância de que se reveste a "atuação governamental na evolução industrial do país", recordando-se que as nações industrializadas contaram, no início do seu desenvolvimento, com uma segura política econômica de amparo dos seus interesses por parte dos seus Estados. Demonstrando acurado sentido de oportunidade, a exposição dos industriais procura realçar que o apoio estatal às suas atividades não importava no desestímulo à proteção da lavoura.

Nesse particular, o documento nega a existência de um conflito entre agrários e industriais: "No Brasil criou-se uma infeliz mentalidade de um suposto antagonismo entre os interesses da lavoura e os da indústria." Sem base real, esse divórcio seria gerado e alimentado pelos interesses das indústrias estrangeiras "que visam, numa preocupação imediatista, conquistar à *outrance* nossos mercados internos".²⁶

Esses interesses, revela o texto dos industriais, encontrariam seus defensores internos nos setores ligados à agroexportação,

que têm os olhos fitos exclusivamente na cotação das bolsas estrangeiras, alheando-se por completo das condições sociais das demais classes operadoras, sem se recordarem de que a garantia da estabilidade de seu próprio enriquecimento repousa, principalmente, no bem-estar do conjunto social.²⁷

Os empresários, ao se identificarem como a facção dominante dotada da propriedade de produzir esse "bem-estar", reivindicam, na verdade, a hegemonia dos seus interesses no interior do aparato corporativo estatal. A necessidade da expansão da industrialização, apesar de ser um negócio afeto

à sua classe, não lhe dizia respeito privadamente, mas às classes dominantes como um todo, inclusive os agroexportadores, uma vez que sem ela o próprio edifício da ordem social tenderia a ruir.

Seu papel de fiadora de uma nova ordem estável e equilibrada se configura na questão do mercado interno:

Anseia a indústria por que prosperem todas as classes sociais, para que o poder aquisitivo das massas cresça, e, com este, os mercados internos de consumo; anseia a indústria pelo bem-estar do maior número de brasileiros, para que daí resulte uma nação feliz, capaz de assegurar a ordem e a estabilidade de que necessita para a expansão de suas atividades; anseia a indústria pelo enriquecimento do país, para que daí decorram recursos necessários à formação de elites, pela educação e pela instrução profissional; anseia a indústria por que se criem os ramos de atividades abastecedoras de elementos naturais de defesa do país, para que o seu próprio trabalho e o da grande classe agrícola se possam sentir assegurados contra uma agressão de nação estrangeira.²⁸

Na ampliação do mercado interno, ao invés da idéia de posição, enfatiza-se a complementaridade entre lavoura e indústria. Na verdade, a expansão dessa pressuporia a modernização daquela.²⁹

De conformidade com essa proposição, sugere-se a realização de uma investigação sobre as condições de vida e do poder aquisitivo da população, no sentido da fixação de um salário mínimo que ampliasse o mercado interno.

Não só por essas razões se impunha a hegemonia industrial na ordem corporativa. O primado da União, a se afirmar sobre uma federação de interesses estreitos e regionalistas, exigiria sólidos laços de solidariedade econômica entre os diferentes estados, que somente poderiam decorrer da intensificação do intercâmbio interno, proporcionado pela expansão da atividade industrial e o conseqüente aumento da procura interna de matérias-primas. Disso, resultaria "a melhoria de vida nas várias regiões do País".³⁰

Aceitas suas pretensões hegemônicas, paga-se o preço imposto pela ordem corporativa, concordando os empresários com a legislação social. Alertavam, contudo, não poder arcar com novos ônus trabalhistas. Seus encargos com a lei de férias

já ascendiam a 5% dos salários pagos anualmente, e entre 3 e 8% com as caixas de aposentadoria. Entretanto, concluem,

não queremos com essas considerações reprovar a política trabalhista do governo federal: desejamos apenas esclarecer que, quanto mais onerosas forem as cláusulas desses contratos, tanto mais difícil será a concorrência dos produtos nacionais com os similares estrangeiros, se não houver compensação suficiente. Esses, até por tratado de comércio, têm sido isentos dos ônus suportados pela produção nacional.³¹

O pretenso apoliticismo e abulia dos empresários corresponde mal à realidade do seu comportamento. Simonsen, Lodi, Lafer, Street, Álvaro Assunção, os três primeiros de destacada atuação na Constituinte, e todos extremamente próximos do centro decisório nacional, conduziam com perícia os interesses da sua classe, reverenciando aqui e ali alguns temas caros aos dirigentes políticos do Estado, como grandeza e poder nacionais.

A idéia de um mercado autoritariamente controlado pelo Estado, e não só na questão do controle das classes subalternas, encontrara neles, afinal, pleno apoio. Ao se aproximar o fim da vigência do Decreto nº 23.486, de 22 de novembro de 1933, que prorrogara até 31 de março de 1937 o prazo para a proibição de máquinas e equipamentos para indústrias em regime de superprodução, ao invés de solicitarem mais uma prorrogação, insistem por uma solução definitiva do problema.³²

A sugestão dos industriais prevê que se criem impedimentos à livre alocação dos capitais, cuja aplicação deveria subordinar-se à prévia anuência dos dirigentes da política econômica do Estado:

Estamos atravessando um período em que a economia dirigida vem sendo vitoriosamente adotada como a maneira mais prática e mais eficiente de serem atendidos os interesses econômicos, que não podem e não devem ficar sujeitos às vicissitudes e percalços de situações possivelmente graves, afetando de forma indesejável os verdadeiros e superiores interesses do país.³³

Por conseguinte, os empresários outorgavam ao Estado o comprometimento da otimização dos seus interesses. O fato correspondia a uma efetiva declaração de que reconheciam nele o seu

intérprete político, embora não controlassem os mecanismos diretos que suportavam o poder. A ele, confiavam a proteção das indústrias já existentes, e o favorecimento para implantação de outras "iniciativas imensamente proveitosas, não só para os capitalistas como para a economia do país".³⁴

3. A ORTODOXIA CORPORATIVA E A CARTA DE 1937

Devemos a Barrington Moore a categoria de fascismo "peço", para aludir a uma situação de institucionalização totalitária independente da ação mobilizadora de um partido político fascista.³⁵ A práxis antiliberal do Estado Novo, a nosso ver, tem sua inteligência melhor compreendida sob esta angulação do que no impreciso e impressionístico conceito de "mentalidade autoritária", conforme a indicação teórica de Linz para configurações políticas semelhantes. Para a análise do período pós-37, mais de um investigador, como Erickson e Boris Fausto, tem-se valido da perspectiva de Linz para qualificar a natureza autoritária do regime de 37. E assim é que, perdendo de vista o antiliberalismo doutrinário do Estado Novo, retratam-no "como um conjunto de princípios sem conteúdo muito definido, que foram sustentados pelo regime e penetraram na sociedade: centralização, integração nacional, hierarquia, visão antipolítica, nacionalismo difuso".³⁶

Ressalve-se, de um lado, que tais elementos não foram apenas introduzidos pelo novo regime. Temos procurado demonstrar que, desde a primeira década do século, desenvolvia-se uma matriz de pensamento autoritário na sociedade civil brasileira, em particular nos setores de elite, que temos classificado como de vocação "prussianizante". De outro lado, tal listagem das características do novo regime é inconclusa, omitindo o dado crucial do seu antiliberalismo doutrinário, que se tornou centro de articulação da fundamentação do Estado. Ademais, a genérica expressão "hierárquica" não revela o elitismo e o *bias* anticlasse operária, presentes nos teóricos do regime, como Francisco Campos, Oliveira Viana e Azevedo Amaral.

A posição face ao liberalismo não se esgotava numa fórmula difusamente "anti", caso em que a categoria proposta por Linz

poderia ser de utilidade. Ao contrário, propõe-se um novo sistema baseado em supostos alternativos a essa concepção do mundo. Vargas, na proclamação ao povo brasileiro logo após o golpe de Estado de 10 de novembro, explicita a reorientação do sistema da ordem, que passa a orbitar na identidade da nação ao Estado. Sua crítica ao liberalismo, pois, ultrapassa a condenação conjuntural das suas instituições políticas para fazer face à crise em curso, para se instalar no limiar de uma nova ordem.³⁷

Nesse pronunciamento, Vargas identifica a organização constitucional de 34 como "vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo",³⁸ denunciando-a como antedatada em relação ao espírito do tempo, assentada em princípios que não resistiriam à nova realidade. O Estado, segundo ele, teria de deixar de ser um centro de aglutinação política, para se converter na principal agência econômica.

Para vingar, o projeto modernizante não poderia conviver com partidos caudilhescos, que ameaçariam com o retorno à antiga ordem e com "o perigo das formações partidárias sistematicamente agressivas",³⁹ e sua viabilização demandava um reajuste do sistema político às necessidades econômicas do país, "instaurando-se um regime forte, de paz, de justiça e de trabalho".⁴⁰

Essa linguagem, em tese, compatibilizaria o autoritarismo modernizante com o sistema do liberalismo. Contudo, no discurso de Vargas que antecipa o que vai ser o Estado Novo, a política não é posta sob *sursis*, mas afastada sem condicionantes de tempo como uma atividade adjetiva, disruptiva e nefasta. O primado do econômico no mundo moderno ensinaria uma organização político-social específica, centrada na representação profissional como órgão de cooperação do poder, "em condições de influir na propulsão das forças econômicas e de resolver o problema do equilíbrio entre o capital e o trabalho".⁴¹ Segundo a ordem nova, "o Estado é a nação, e deve prescindir, por isso, dos intermediários políticos, para manter contatos estreitos com o povo e consultar as suas aspirações e necessidades".⁴²

O Estado forte não consiste numa solução emergencial, passando a representar um ente totalizador da vontade nacional organizada. Dissolve-se a fronteira que os liberais, nisso acompanhados pelo corporativismo católico, antepunham entre a

sociedade civil e o Estado. Correspondendo a nação ao Estado, esse se constitui na sua vontade potencializada, expressa pela voz oracular do líder e da elite burocrática que o secunda.

A absorção do indivíduo pelo Estado, com a subsequente negação da legitimidade do conflito como forma de convivência necessária no jogo democrático, pressupunha o despojamento das classes de sua consciência de si. As classes subalternas, no interior do novo quadro institucional-legal, além de serem um elemento da ordem e do trabalho, deveriam se tornar um elemento de colaboração com o capital, "no esforço espontâneo de realizar a grandeza nacional e a harmonia entre classes".⁴³

Falando aos trabalhadores de São Paulo, Vargas expõe a distância do novo regime com projeto liberal:

O Estado não conhece direitos de indivíduos contra a coletividade. Os indivíduos não têm direitos, têm deveres! Os direitos pertencem à coletividade. O Estado, sobrepondo-se à luta de interesses, garante só os direitos da coletividade e faz cumprir os deveres para com ela. O Estado não quer, não reconhece luta de classes. As leis trabalhistas são leis de harmonia social.⁴⁴

Os traços totalitários do Estado Novo — e esse não é o lugar para se discutir se realizou ou não sua natureza totalitária — não podem ser desfigurados numa "mentalidade autoritária", em nome da ausência de um partido fascista. Nem muito menos serem confundidos com um movimento resultante "de um golpe de elites político-militares contra elites político-econômicas".⁴⁵ A redução à impotência das elites agrário-exportadoras, pela supressão do jogo político, configura apenas uma das faces do episódio. Sua contrapartida, e que logo produzirá a homogeneização política das classes dominantes, inclusive as oligárquicas do Partido Republicano Paulista, como aliás, o próprio Boris Fausto observa,⁴⁶ está na completa subordinação das classes subalternas. Essa subordinação não se limita ao controle político e administrativo da sua vida associativa, manifestando-se também numa ideologia que inova o sistema da ordem, para as incluir numa "nação" que conhece a propriedade privada, mas nega a diferenciação social por classe.

Nas condições brasileiras, o impulso modernizador do corporativismo não se referia, obviamente, à erradicação da

pequena propriedade para abrir passagem à concentração do capital. Aqui, tratava-se de reorientar por meios incisivos e drásticos a economia, a fim de relativizar o papel do eixo agrário-exportador, para subordiná-lo à realização do capital industrial. A expansão desse requeria, a par da proteção e do estímulo ao crescimento do mercado interno, o esforço organizado do Estado para o implante das bases do seu desenvolvimento.

Diversamente da experiência européia, não bastava ao Estado corporativo, para cumprir seu fim modernizante, o emagamento da política independente das classes subalternas e a manipulação ideológica das forças sociais da pequena propriedade. Inexistindo o grande capital, compatível com a magnitude da obra econômica a realizar — implantação da siderurgia, ampliação do sistema ferroviário, exploração do petróleo etc. — mais do que coordenador da atividade econômica, o Estado se deveria erigir no principal agente econômico. O grande capital existente não era nacional e mostrava-se desinteressado em questões pioneiras, como se fazia claro na questão siderúrgica.⁴⁷

O Estado, quando não se comportasse como agente econômico direto, dirigiria, mediante a organização corporativa, a mobilização de capitais para regiões atrasadas e setores produtivos que urgia desenvolver, como a lavoura do trigo, do milho, bem como a industrialização de óleos e de fibras nacionais. A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial sustentaria o esforço empresarial, canalizando-lhe recursos financeiros e servindo de instrumento para o controle político da burguesia.

Em Francisco Campos, que redigiu a Carta de 37 e dirigiu, ao longo do período Vargas, Ministérios como o da Educação e o da Justiça, encontra-se o enunciado doutrinário em estado puro da nova ordem. Em entrevista à imprensa a que respondeu por escrito, foi ele quem procurou demonstrar o afastamento entre a democracia liberal e a nova democracia que a Carta de 37 inaugurava. O sistema democrático não consistiria num monopólio dos liberais, uma vez que, deles, só teriam resultado democracias deformadas. A identificação da democracia com o Estado liberal conduziria "à conclusão absurda de que a democracia é um regime nocivo aos interesses sociais, porque do liberalismo nasceu a antítese marxista".⁴⁸

A irredutibilidade do Estado liberal ao conviver democrático decorreria do fato de servir apenas a uma classe, a um partido e a um grupo de interesses, "que explorava as vantagens do poder em prejuízo da coletividade". Conseqüentemente, conquistas liberais, como o sufrágio universal, a representação direta, a curta duração do mandato presidencial, se teriam constituído "em meios impróprios, senão funestos, aos ideais democráticos".⁴⁹ Na verdade, não passariam de expedientes de legitimação dos interesses privilegiados de alguns, que detendo o controle da vida partidária e dos meios de comunicação manipulariam a opinião pública.⁵⁰

A democracia independeria da adjetivação formal do liberalismo, expressando-se na ação substantiva da agência estatal. Por Estado democrático se deveria entender aquele constituído pela vontade da cidadania. A interpretação totalitária de Rousseau segue a teoria política do movimento nazista, como F. Neumann demonstrou no seu clássico *Bebemoth*. Com o liberalismo se teria comprovado que o sistema de representação levaria à usurpação da soberania popular, através de partidos controlados por interesses privatísticos. A vontade do povo, para ser posta em evidência, aguardaria a ação consciente de um intérprete privilegiado. O pressuposto é o de que haveria algo indiviso, natural e latente, no povo que explicitaria sua comunhão nacional, que persistiria irrevelado no sistema da representação formal. Por natureza, a forma de representação liberal só indicaria o contraditório dos interesses individuais e sociais em jogo.

Para os liberais, a doutrina do Estado seria "uma doutrina do Estado sem Estado".

No Estado-nação, a par dos direitos individuais, são reconhecidos os direitos da nação ou do povo, que limitam os direitos ou as liberdades individuais, tornando o bem público como pressuposto obrigatório do governo. Este, a democracia substantiva oposta à democracia formal; este, o ideal democrático, contraposto à máquina democrática.⁵¹

É certo que a vertente totalitária de Campos terá como contraponto a modulação autoritária de Azevedo Amaral, que rebaixa o triunfalismo estatista e procura fundar a coexistência do homem liberal com o Estado forte, distinguindo "aquilo

que a coletividade social tem o direito de impor ao indivíduo, pela pressão na maquinaria estatal, e o que forma a esfera inatingível de prerrogativas inalienáveis de cada ser humano".⁵²

A concepção de Azevedo Amaral se aproxima mais do Estado emergencial, de tipo bonapartista e modernizante, cujo comportamento opera substantivamente em relação a uma burguesia incapaz de exercer sua função "na plasmagem da organização política nacional".⁵³ Azevedo Amaral reconhece a representação como um postulado central à democracia, notando que o grau de autoritarismo do Estado depende diretamente da sua sincronização com a nação: "Onde o Estado não é a expressão orgânica da representação autêntica da sociedade, não há democracia."⁵⁴

Modernizar implicaria na adoção do modelo fordista de industrialização, em que "os trabalhadores formam em conjunto a melhor parte do mercado consumidor da produção".⁵⁵ Azevedo Amaral qualifica o neocapitalismo do New Deal como "capitalismo corporativo", percebendo que essa nova forma não excluía o homem liberal. A revolução, que se teria iniciado em 30 e consumado em 37, promoveria a tramitação do capitalismo liberal para sua forma corporativa mais desenvolvida, resultando da intervenção inerte de uma elite conservadora que estabelecia os supostos para a nova ordem.⁵⁶

Sua percepção favorável ao capital estrangeiro, sua recusa em admitir o Estado no desempenho de papéis econômicos diretos, tornam-no mais um representante das aspirações por um capitalismo avançado do que um visionário do poder nacional. Entre seu autoritarismo modernizador e a concepção totalitarizante da Constituição de 37, oscilará o Estado Novo, de qualquer forma bem mais o resultado de uma institucionalização política autoritária do que uma simples "mentalidade autoritária".

Na Constituição, a derrogação do princípio de irretroatividade das leis, na seção dedicada à declaração dos direitos individuais, aviltava os direitos do cidadão diante das razões do Estado. Seu redator, não por acaso Francisco Campos, defenderá a inovação em nome da extinção do que entendia ser a falaciosa soberania do indivíduo frente à defesa da coletividade. Como membro da nação, o indivíduo mereceria amparo somente quando seu interesse não se confrontasse com

o da comunidade nacional, "para defesa de cujos interesses, honra e independência o Estado existe".⁵⁷

A imprensa, definida como função de caráter público — artigo 122, inciso 15 — deveria representar primordialmente os interesses do fortalecimento do Estado. A publicação da formação da opinião pública visava impedir que os interesses agregados na sociedade civil viessem a se contrapor à vontade nacional, que o Estado encarnaria. Numa conceituação geral, o artigo 123 relativiza as prerrogativas conferidas aos cidadãos, subordinando-as e limitando-as diante do "bem público, das necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e ordem coletiva, bem como das exigências da segurança da nação e do Estado".⁵⁸

Na parte referente à ordem econômica e social, a Carta de 37 também rompe com a de 34. Esta última, combinação confusa de propostas alternativas, que iam do corporativismo estatal ao liberalismo de inspiração ortodoxa, acabou por eleger a solução de restringir a organização da vida econômica à realização de princípios de justiça e às necessidades da vida nacional — artigo 115. A Carta de 1937 solta-a dessa camisa-de-força. O artigo 135 da Constituição outorgada, repelindo a inspiração do legislador de Weimar, define a iniciativa individual como fonte de riqueza nacional. A intervenção do Estado não visa defender princípios de equidade social, mas expandir a produção e o poder econômico nacionais.⁵⁹

A fórmula só aparentemente devolvia à cena o homem liberal, pois entre os poderes de intervenção do Estado cabia a difusa intenção "de introduzir no jogo das competições individuais o pensamento (sic) dos interesses da nação, representados pelo Estado". Sua intervenção no domínio econômico poderia ser mediata e imediata, sob a forma de controle, estímulo ou gestão direta.

De qualquer forma, cortava-se com a teoria de subordinar a propriedade a um fim de justiça social. Numa Constituição em que cada dispositivo declarava a morte do homem liberal, a propriedade individual emerge fortalecida. Disfarçada por detrás da organização da vontade nacional, a propriedade se vê diante de uma denúncia do sistema liberal que, ao invés de condená-la, só a exalta. Legitima-se, sem o acanhamento de 34, o *desideratum* do homem possessivo — acumular. Ressalva-se,

no entanto, os limites com que se defronta para atingir seu objetivo, expressos pela vontade da nação organizada politicamente, pelo Estado e sua política de grandeza nacional.

Em matéria de legislação social, no fundamental, reiteramos os preceitos da Carta anterior, definindo de forma acabada vários benefícios, como o de férias e a indenização por tempo de serviço, no sentido de se prescindir de uma legislação ordinária posterior.

A marca distintiva no novo texto constitucional, tirante suas disposições sobre organização sindical, consiste na disciplina do instituto da contratação coletiva do trabalho, ao qual são dedicados os três primeiros itens do artigo 137, e que a Carta de 34 se limitara a reconhecer. Os restantes, salvo o da letra *n*, configuram o que se pode denominar de sistema elementar de defesa do trabalho. Não obstante, de acordo com o espírito do legislador de 37, tal sistema elementar não esgotava as garantias e benefícios de que o fator trabalho poderia desfrutar. Os contratos coletivos do trabalho poderiam alargar a proteção para marcos não previstos pela lei constitucional.

Tome-se o exemplo da questão salarial. A letra *b*, ratificando a Constituição derogada, prevê a criação de um mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador, variáveis conforme as regiões. Por necessidades normais do trabalhador, deve-se entender o preço de produção da força de trabalho, isto é, o sustento tido como indispensável para um trabalhador repor suas energias gastas numa jornada de trabalho. Esse direito elementar, entretanto, não confinaria os salários a esse teto mínimo. Quando da contratação coletiva do trabalho, que deveria reunir sindicatos operários e patronais numa mesa de negociações, poder-se-ia estipular um *quantum* salarial superior ao mínimo.

A novidade estava na concepção do sistema. Os dois protagonistas — o capital e o trabalho — não exerciam suas atividades num mercado liberal. A greve, pela própria Constituição, era considerada um recurso anti-social — artigo 139. Dizia a letra *c*, do artigo 137: "A modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa." Implicitamente, convoca-se a presença arbitral do Estado, que julgaria sobre a justiça da importância "própria". Interferindo *ex-post*, como mediador, a fórmula lhe facultava ampliar seu poder de

"generalização" sobre as classes subalternas, a par de se livrar do ônus de decretar o nível salarial, o que conspirava para o mesmo resultado.

Agindo arbitrariamente, o Estado encarnando a nação expressaria sua vontade soberana, situando-se num plano elevado diante das partes negociadoras e chamando-as ao cumprimento do bem comum. Notar que, no texto constitucional, os contratos coletivos de trabalho não se restringem à pura fixação dos salários, devendo obrigatoriamente cuidar da regulamentação da jornada de trabalho — evidentemente para reduzi-la, porque a Carta vedava jornadas superiores a oito horas —, seu horário e inclusive a própria disciplina no interior da empresa, o que permitia ampliar as garantias do trabalho para além do sistema elementar de sua defesa.

O capital privado, força básica de impulso do Estado nacional, apesar de legitimado, não é visto como uma finalidade em si mesmo, mas somente na medida em que potencializa esse mesmo Estado nacional. Sua realização, nesse sentido, não dependeria apenas do esforço empresarial, mas também do trabalhador. Daí que a disciplina no interior da empresa se constitua num objeto a ser regulado consensualmente, explicando a ideologia corporativa da Constituição. Na lei, pelo artigo 140, a economia da produção se constituiria numa função do Estado, que a delegava às corporações representativas do capital e do trabalho.

CARTA DE 34

Art. 121 — ...

§ 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de

CARTA DE 37

Art. 137 — A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que eles representam;

CARTA DE 34

em cada região, às necessidades normais do trabalhador;

e) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias (metalúrgicas, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e o emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte,

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

CARTA DE 37

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário de trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviços;

g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo capaz de satisfazer, de acordo com as condições

de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que já é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações dos trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 120 — Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Art. 138 — A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o

Parágrafo Único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Art. 122 — Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho.

direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalhos obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do poder público.

Art. 139 — Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho...

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais...

Art. 140 — A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças de trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas do poder público.

O novel arcabouço institucional, por isso mesmo, partia do conceito prévio dos sindicatos como órgãos delegados do poder público. Livre a sindicalização — isto é, no jargão dos juristas brasileiros, a sindicalização individual era facultativa — tal suposto não impedia que os contratos coletivos celebrados pelos sindicatos obrigassem a todos que representavam. Acresce que só o sindicato legalmente reconhecido poderia servir de agente de mediação entre um trabalhador com a empresa

ou o Estado. O Estado lhe garantia o controle jurisdicional de toda a categoria e a canalização para seu interior de qualquer reivindicação operária, para qual definia previamente o escopo e o âmbito, assegurando-se assim do domínio indireto da vida associativa das classes subalternas.

Pelo sistema colaboracionista do corporativismo, após a brutal desmobilização operária iniciada em 1935, procurava-se agora mobilizar a classe operária para o interior dos sindicatos postos sob controle do Ministério do Trabalho. O *constructo* do jurisdicção visionário, todavia, jamais se concretizou segundo as intenções do plano original. O que fora concebido para ser um mero sistema elementar dos direitos do trabalho transformou-se no seu único direito. A empresa permaneceu à inteira discrição do capital, repelindo a proposta de tentar a "colaboração" operária nas questões da sua disciplina interna, desconhecendo-se o preceito constitucional da regulamentação dos salários nos contratos coletivos de trabalho.

A ação do Estado se limitou ao severo controle da movimentação operária e sindical, cabendo porém, dessa vez, impor a efetivação seguida de uma razoável fiscalização das leis trabalhistas. Os sindicatos se restringiram a ser meras agências de mediação entre o trabalhador individual e o Estado. A linguagem corporativa reduziu-se aos pronunciamentos dos dirigentes políticos do Estado, e, até isto, por um lapso de tempo breve. Os institutos corporativos, contra a intenção visível do legislador, foram esvaziados de sua filosofia "colaboracionista", convertendo-se em instrumentos de simples dominação de classes.

A presença totalitária na arrumação do sistema político, explícita na Constituição de 1937 e na prática política dos inícios do Estado Novo, progressivamente cede terreno diante do projeto do Estado autoritário e modernizante. A força do capitalismo brasileiro em expansão, tendo-se resolvido a questão operária pela violência e pelas instituições sindicais corporativas, e sem encontrar resistência da pequena propriedade, praticamente inexistente, logo fez com que recuperasse a legitimidade do seu interesse face à obscura potência do Estado nacional. Ao corporativismo legal opunha-se um individualismo real. O homem liberal reassumia sua postura conquistadora, mal disfarçada nas vestes de agente corporativo do

bem público, que lhe cabiam bem para encobrir a natureza particularista dos seus interesses.

Simonsen, na qualidade de presidente da FIESP, procuraria evidenciar a distância entre o modelo autoritário, desejado pelos empresários, do modelo totalitário dos burocratas e ideólogos do regime. Formulando uma consulta sobre a natureza da ordem sob o Estado Novo ao jurista Cesarino Jr., notoriamente um liberal, sua primeira indagação leva endereço certo e aparente:

Quais as diferenças essenciais, *principalmente na esfera econômica*, entre a organização do Estado brasileiro, determinada pela Constituição de 1937, e a organização do Estado fascista italiano?⁶⁰ (Os grifos são nossos)

A resposta desse intérprete, significativamente, anota como principal diferença o fato da "Carta del Lavoro" subordinar politicamente a economia, o que não ocorreria com a Constituição de 1937. Tratava-se de uma exegese que, sem dúvida, desconsiderava o artigo 140 e outros do texto da Carta. Segundo ele, a especificidade do regime brasileiro estaria em criar uma democracia autoritária nos quadros de uma economia orientada de acordo com os moldes corporativos.

De conformidade com essa perspectiva, prevaleceria a construção do homem liberal, que não era subsumido no Estado nacional. Ao invés de um obstáculo ao capital, o corporativismo deveria ser entendido como meio de sua potencialização — a política serviria à economia.⁶¹

Essa a resposta dos empresários: homem liberal mais controle da classe operária pelas instituições e ideologia do corporativismo, num regime de democracia autoritária. Sua fórmula acabou por triunfar sobre as concepções de cooperação entre classes e de vontade do Estado nacional, tal como pensadas pelas lideranças da "modernização conservadora", treinadas no campo de um jurisdicção normativista e pouco afeitas à complexidade do mundo urbano-industrial. Rejeitando no terreno concreto da prática social a utopia totalitária, os empresários se apropriaram do corporativismo como instrumento de realização da acumulação primitiva, circunstância que, entre outras, aponta para a relevância do papel político que desempenharam no período. Observar que a própria

estrutura corporativa dispensava-os da organização de um instrumento político específico, exercendo suas pressões "de dentro" do aparato estatal através de suas entidades classistas.

4. A LEI SINDICAL DE 1939

Numa comprovação da tese de que, para os trabalhadores, a data real do Estado Novo é a de 1935, os preceitos constitucionais de 1937 só foram implantados dois anos mais tarde — Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939. Durante quatro longos anos — de 1935 a 1939 — os sindicatos se viram controlados pelo Ministério do Trabalho nos termos do Decreto nº 24.694, de 1934, para o que bastou, como vimos, a reinterpretção do dispositivo constitucional que tratava da autonomia e da pluralidade sindicais. Por outro lado, verifica-se o caráter de não-urgência da nova lei — uma vez que o controle sindical se encontrava efetivamente implantado — pelo tempo em que o presidente da República levará para converter, em 1939, o anteprojeto em decreto-lei — oito meses.⁶²

A comissão justificou seu anteprojeto em termos de exploração da letra e do espírito da Carta de 37. Contudo, quebra-se o consenso na elite elaboradora das leis sociais. Geraldo Faria Batista e Luís A. do Rego Monteiro votarão pela pluralidade sindical e pela atenuação da tutela exercida pelo Ministério do Trabalho. Esse último chegará a entender que o legislador constituinte de 37 admitia o pluralismo, negando-lhe a intenção de fazer dos sindicatos pessoa de direito público, como na Itália fascista.⁶³ A discordância, entretanto, não se fazia com o apelo dos postulados do pluralismo neoliberal, constituindo-se já no gérmen do que qualificamos de "comunitarismo liberal" — detidamente analisado no próximo capítulo —, perspectiva particular dos "iuslaboralistas" brasileiros, que procuram preservar o viés organicista e de colaboração entre classes com o homem liberal e subordinar o mercado à disciplina normativa derivada de categorias do Direito.

A Comissão, como era de se esperar, preservou os pressupostos de 37. A unicidade sindical se prenderia à prerrogativa outorgada pela constituição do sindicato de representar a profissão na sua totalidade: "Sendo a profissão una, representando um *corpus*, não seria aceitável que se lhe desse

uma pluralidade de representantes."⁶⁴ O sistema tutelar ficava implícito nas funções de relevo delegadas ao sindicato pelo poder público, uma vez que as corporações, sendo órgãos do Estado,

é claro que as associações profissionais têm que sofrer, na sua vida interna, como na sua vida de relação, as limitações e as intervenções que o Estado julgar mais convenientes para o pleno funcionamento da superestrutura corporativa.⁶⁵

Fixados esses dois pontos essenciais, a Comissão define sua missão legislativa no sentido de preparar o caminho para a futura organização corporativa da sociedade brasileira. Essa a razão por que dirigiu o centro da sua preocupação para os temas da disciplina e implantação estrutural da nova ordem, bem como a ênfase no sistema de colaboração entre classes. O trabalhador deve viver longe do universo em que os homens têm e zelam por seus interesses individuais ou de classe. Ser coletivo, só lhe é legítimo animar-se pela consecução de objetivos sociais.

Daf uma série de preceitos tendentes, de um lado, a preservar a vida interna dos sindicatos da contaminação de maus elementos sociais, das intervenções estranhas e corruptoras, da infiltração das ideologias perturbadoras; por outro lado, a desenvolver-lhes a consciência dos seus novos deveres para com a profissão que representam, para com a comunidade nacional a que pertencem e para com o Estado, sob cuja disciplina estão.⁶⁶

Sob essas balizas, o decreto-lei tornou obrigatório o registro das associações profissionais, a apresentação prévia dos candidatos a cargos sindicais no Ministério do Trabalho, a ampliação das causas de inelegibilidade, a faculdade da presidência das mesas eleitorais sindicais ser confiada a delegados desse órgão e a exigência de posterior aprovação das eleições por autoridades do Estado. Declaradamente, visava-se fazer do Estado a agência de seleção dos dirigentes sindicais, para a "formação de uma verdadeira elite profissional".⁶⁷ De resto, como o direito de representação legal dos sindicatos decorria de uma outorga política do Estado, esse poderia retirar sua delegação quando julgasse conveniente.

A par da repressão direta, figuravam outros meios, como a instituição do controle da gestão financeira dos sindicatos, exigindo-se deles um orçamento anual, submetido à aprovação do Ministério do Trabalho.

Na justificação do anteprojeto, seus relatores acentuam que suas proposições não consistiam numa originalidade face à experiência legal brasileira. Mantinham-se fiéis à orientação prevalecente desde 1931, com o Decreto nº 19.770, confirmada em 1934, com o de nº 24.694, e que também repelem o "sindicato instrumento das ideologias extremistas e da revolução social".⁶⁸ Nesse particular, talvez desnecessariamente, alertam seu interlocutor, o Chefe da Nação: "Como V. Ex.ª verá, o projeto estabelece um sistema preventivo e repressivo dos mais rigorosos."⁶⁹

A alusão de fidelidade à tradição de 1931 e o grifo no caráter de continuidade da legislação não deixavam de reverter-se de aspectos defensivos. O totalitarismo do anteprojeto evita assumir a Carta de 37 como fonte exclusiva, optando pela linha mais aberta da sua aproximação com "as fontes genuínas da Revolução de 30". "Em suma, o sindicato, tal como se constituiu no projeto, continua a manter a mesma estrutura e as características que sempre teve em nossa legislação desde 1931."⁷⁰

Ao contrário do sentido que os industriais queriam imprimir no regime, a elite burocrática não declina do seu projeto totalizante, infiltrando nos textos legais o princípio da subordinação do interesse e da economia à política e ao Estado-nação. Oliveira Viana chegará a escrever que uma das razões que embargavam a implementação da nova política social estaria na mentalidade da classe patronal, cujo privatismo a desviava da política do Estado, da Igreja e de personalidades filantrópicas.⁷¹

O artigo 4º do decreto-lei procurava reforçar a imposição do modelo totalitário contra a versão autoritária dos empresários, constando das suas disposições sobre os sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no sentido do desenvolvimento da solidariedade das classes produtoras e da harmonização dos seus interesses; b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; c) manter serviços de assistência

judiciária para os associados; d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social; e) promover a conciliação prévia nos dissídios de trabalho.

Os estatutos conteriam, em suas cláusulas, a afirmação de princípio de que a associação se pautaria pela colaboração com os poderes públicos e com as demais classes produtoras, todas subordinando seus meros interesses privados aos superiores interesses nacionais — artigo 7º, parágrafo Único, letra c.

No entanto, o corporativismo era avesso a qualquer noção igualitária, e Oliveira Viana ressaltará que ninguém pretendia apagar "as diferenças de fortuna".⁷² A distância respeitosa que a elite no poder mantinha com as classes proprietárias fizera por tornar facultativo, para elas, o estatuto de colaboração. Desobrigados, os empresários se recusavam a participar da panacéia colaboracionista, simplesmente não reconhecendo no fator trabalho um interlocutor com quem contratar, inviabilizando um certo distributivismo que não era estranho a setores da elite burocrática no poder, principalmente os mais empenhados na construção de uma "nova ordem".

A lei sindical que parecia ter dois gumes, na verdade, cortava de um lado só. Os empresários jamais admitiram transgredir o limite que se tinham imposto — dar cumprimento às leis protetoras do trabalho — negando a possibilidade de tratar sobre salários com associações operárias. O corporativismo, de outro lado, vinha-lhe a proporcionar em suas fábricas um exército de trabalho com um padrão de disciplina, que superava qualquer das suas melhores fantasias.

Quase coincidindo com a lei sindical, o governo regulamentava a Justiça do Trabalho — Decreto-Lei nº 1.237, de 1º de maio de 1939. A regulamentação ratificava, com ligeiras alterações, os princípios das duas frustradas tentativas anteriores, a primeira ainda sob a vigência da Carta de 34, e a outra em 1938.⁷³ Seu espírito vinha ainda de mais longe, seguindo as pegadas do Decreto nº 21.396, de maio de 1932, que institua as Comissões Mistas de Conciliação.

Conforme esse último texto, logo que desencadeado um dissídio coletivo, as partes eram encaminhadas para um esforço de conciliação, sob a orientação dessas comissões.

No caso da inviabilidade de um acordo, passava-se à fase seguinte da arbitragem. Descontentes as partes com a solução arbitral, provocava-se a solução administrativa do dissídio através de uma comissão nomeada pelo ministro do Trabalho. Objetivava-se, pois, impedir que os dissídios evoluíssem para conflitos abertos no mercado.

Basicamente essa foi a fórmula que presidiu a institucionalização da Justiça do Trabalho, conferindo-lhe o poder de prolatar sentenças normativas, de cumprimento obrigatório para as partes envolvidas no litígio. A fixação do salário não resultaria do poder de império do Estado e nem das "condições livres do mercado". Convertia-se a disputa mercantil entre o capital e a força de trabalho num fato jurídico, tratado segundo os cânones do direito. Em casos de dissídios coletivos, os Conselhos Regionais — órgãos imediatamente superiores às Juntas de Conciliação e Julgamento — decidiriam, findo o período de conciliação, por cima da vontade unilateral dos contendores a "fórmula justa" aplicável, por meio de uma sentença normativa.

Como a classe patronal recusava-se à contratação coletiva das condições de trabalho com os sindicatos, toda e qualquer reivindicação coletiva geralmente assumia a forma do dissídio. Manifestado esse, era então canalizado para a Justiça do Trabalho, que imprimia natureza jurídica ao valor da mercadoria especial força de trabalho. Esse valor, por conseguinte, não resultaria nem do seu preço "natural", conforme as leis da oferta e da procura, nem do poder de mobilização dos sindicatos. Caberia à Justiça o papel de direção consciente do mercado de trabalho, vertendo as relações mercantis entre o capital e o trabalho para a linguagem normativa do direito. O árbitro da Justiça do Trabalho, não obstante, conhecia limitações que não provinham do campo propriamente jurídico: a legislação dispunha que, entre as fontes de consulta para uma decisão do judiciário trabalhista, deveria constar a firme observância do princípio do primado do interesse público sobre o das classes e o dos indivíduos.

A intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho revestia-se, portanto, da força generalizadora do direito, servindo-se da coerção moral de uma decisão jurídica. Privado do direito de greve para reivindicar seus interesses no universo mercantil, o fator trabalho se verá obrigado a emprestar uma

roupagem jurídica às suas pretensões, perdendo de vista seu interlocutor direto no mercado — o capital.

O Estado, contrariando as aspirações dos empresários, recuava da incômoda posição de único agente interventor no mercado de trabalho, antepondo entre o capital e o trabalho a neutralidade e a impessoalidade das regras do direito. De um lado, reforçava sua legitimidade nas classes subalternas e, de outro, a própria estrutura corporativa sindical, através da criação da figura dos vogais representantes das associações de empregadores e empregados.

Com a Justiça do Trabalho — que, pela Carta de 37, não fazia parte do Poder Judiciário, estando disciplinada na seção da Ordem Econômica e Social — o sistema tutelar, sem abandonar seu lado repressivo quer policial, quer administrativo, encontrava afinal a forma que Agamenon Magalhães preconizara. A linguagem da colaboração que não se pudera articular no mercado, de acordo com a proposta do instituto dos contratos de trabalho, tinha agora um veículo de expressão no Judiciário trabalhista.

Mas, como a lei sindical de 1939 soubera compreender, o controle dos sindicatos, por si só, não resolveria a questão de controle da massa dos assalariados. À publicização dos sindicatos correspondera um esvaziamento da sua capacidade mobilizadora. Daí a lei ter inovado o texto constitucional, que reservara para os sindicatos meras funções de intermediação com o Estado. A inovação consistia em designar para os sindicatos papéis específicos, a fim de torná-los atrativos para a massa teoricamente representada por eles, como através da criação de cooperativas de crédito e consumo, de escolas, assistência médica, entre outras. Entretanto, a magnitude da nova missão institucional dos sindicatos transcendia seus limitados recursos orçamentários.

As tabelas 5 e 6 informam a respeito da perda da eficácia dos sindicatos em mobilizar os assalariados, que passavam a abandonar em massa os seus quadros. Esse processo corria paralelo à decadência do número de sindicatos de empregados. Dos 86 sindicatos de empregados reconhecidos no Distrito Federal, em 1935, ano em que, como já vimos, a estrutura corporativa enfrentou uma forte concorrência do sindicalismo livre, restam apenas 58, em 1941. Em São Paulo, onde houve

crescimento do número de entidades sindicais de empregados, é notável reparar a diferença de ritmo no seu incremento — 66%, entre 1935 e 1939 — quando confrontado com a acelerada expansão da sindicalização patronal — cerca de 170%. No Distrito Federal, onde os sindicatos de empregados, ao contrário de São Paulo, sempre foram numericamente superiores aos de empregadores, em 1941, pela primeira vez, são ultrapassados por estes. A estrutura corporativa demonstrava uma incessante capacidade mobilizadora dos agentes do capital, cujas associações de representantes cresciam mais em todo o país do que as dos assalariados, enquanto manifestava uma visível debilidade em lograr o mesmo resultado com as entidades destes últimos.

No Distrito Federal, o período que corresponde à efetiva implantação da estrutura corporativa significativamente se faz acompanhar de uma vertiginosa queda do número de sindicalizados, que decresce de 32%. Enquanto isso, os sócios das entidades patronais se expandem em 18%, confirmando as observações que temos feito a respeito do sentido da adesão dos empresários à estrutura corporativa. Em São Paulo, no ano de 1939, os 168 sindicatos existentes somente mobilizam 439.929 associados,⁷⁴ número quatro vezes inferior ao do Distrito Federal, para o mesmo ano. O fato atestava que, naquele Estado, a estrutura sindical corporativa se implantava de forma pulverizada, não dispondo cada sindicato de um efetivo mobilizado quantitativamente relevante. Em todo o país, a massa sindicalizada não atinge os 300 mil sócios.⁷⁵

Os dados constantes da Tabela 7 noticiam discriminadamente, sindicato por sindicato, o processo de esvaziamento sindical no Distrito Federal, a partir de 1936. Observar que a queda mais abrupta se dá no sindicato dos têxteis — cerca de 50% —, tradicionalmente o setor mais organizado e aguerrido dos operários cariocas.

A tendência expressa nesses dados apontava para o esvaziamento da estrutura sindical oficial e para a ruína do projeto de domínio político-ideológico das classes subalternas, conforme a proposta corporativa. Rompendo-se o vínculo com as massas assalariadas, perdia-se o instrumento concebido para induzir a harmonia e a colaboração entre as classes. De ponto de convergência entre o Estado e as classes subalternas,

onde se trataria de obter um "consenso" que reforçasse a legitimação do poder, os sindicatos estavam ameaçados de se converter num aparato repressivo *ad hoc*, cuja finalidade se consumava no esmagamento do movimento operário e sindical livres.

TABELA 5
Sindicatos reconhecidos existentes entre 1935 e 1941

		Dist. Fed.	S. Paulo	Brasil
1935 ¹	empregados	86	101	649
	empregadores	62	146	487
1936 ²	empregados	-	-	695
	empregadores	-	-	538
1938 ³	empregados	95	119	955
	empregadores	62	227	810
1939 ⁴	empregados	82	168	1111
	empregadores	72	383	1043
1941 ⁵	empregados	58	-	-
	empregadores	68	-	-

¹ *Boletim do MTTC*, n.22, junho de 1936; os dados incluem o número de sindicatos até dezembro.

² *Boletim do MTTC*, n.31, março de 1937; não obtivemos dados para o Distrito Federal e São Paulo.

³ *Boletim do MTTC*, n.49, outubro de 1938; os dados incluem o número de sindicatos até junho.

⁴ *Boletim do MTTC*, n.100, dezembro de 1942; os dados incluem o número de sindicatos até dezembro.

⁵ *Boletim do MTTC*, n.108, agosto de 1943; não obtivemos dados para São Paulo e total do país.

TABELA 6
Número de sócios dos sindicatos no Distrito Federal:
1936 a 1941

	empregados	empregadores
1936 ¹	189619	8126
1938 ²	152855	10287
1939 ³	172440	10316
1940 ⁴	146537	11515
1941 ⁵	127871	9675

¹ Boletim do MTIC, n.36, agosto de 1937.

² Boletim do MTIC, n.68, abril de 1940.

³ Boletim do MTIC, n.100, dezembro de 1942.

⁴ [Sem dados tipográficos].

⁵ Boletim do MTIC, n.108, agosto de 1943.

No limite, corria-se o risco adicional dos assalariados e da classe operária em particular desbordarem para organizações paralelas, espontâneas ou não. A extrema centralização e verticalização do arcabouço institucional sindical, sua inoquidade para defesa dos interesses econômicos da classe, que se convertera numa questão técnica para ser tratada por peritos na Justiça do Trabalho, afastavam os assalariados dos seus quadros. Vazios, os sindicatos não poderiam cumprir o papel de elos intermediários entre o poder e as classes subalternas, que permaneceriam em perigosa disponibilidade.

TABELA 7
Quadro comparativo dos sindicatos de empregados, cujos
quadros sociais declinaram entre 1936 e 1938:
Distrito Federal

SINDICATOS	sócios em 31/12/36	sócios em 31/12/37	diferença 37/36	sócios em 31/12/37	sócios em 31/12/38	diferença 38/37
Construção civil	11521	6581	-4940	-	-	-
Carvão e mineral	606	531	-75	531	526	-5
Empregados do Cais do Porto	2179	2564	155	2564	2325	-239
Radiotelegrafistas da Marinha Mercante	-	-	-	252	238	-14
Seguros	-	-	-	552	285	-267
Empregados de cinema	-	-	-	152	138	-14
Empregados da Light	-	-	-	3337	3094	-243
Empregados em casa de penhores	88	-	-88	-	-	-
Empregados em armazéns, trapiches, escritórios de estaleiros e agências de navegação	1469	1170	-299	-	-	-
Operadores cinematográficos	177	121	-56	-	-	-
Indústria do frio	-	-	-	356	336	-20
Chapéus ou similares	-	-	-	709	685	-24
Bebidas	-	-	-	828	583	-245
Papel	595	-	-595	-	-	-
Operários marmoristas	428	200	-228	-	-	-
Calçados	3506	3032	-474	3032	1978	-1054
Eletricistas	726	625	-101	625	152	-473

(continua)

TABELA 7
 Quadro comparativo dos sindicatos de empregados, cujos
 quadros sociais declinaram entre 1936 e 1938:
 Distrito Federal

SINDICATOS	(continuação)					
	sócios em 31/12/36	sócios em 31/12/37	diferença 37/36	sócios em 31/12/37	sócios em 31/12/38	diferença 38/37
Motoristas em guindastes elétricos	-	-	-	525	446	-79
Motoristas da Marinha Mercante	-	-	-	327	277	-60
Conferentes de carga da Marinha Mercante	220	-	-220	-	-	-
Distribuidores de jornais e revistas	679	-	-679	-	-	-
E. F. Leopoldina	8808	6920	-1088	6920	6660	-260
Farmacêuticos	560	536	-24	-	-	-
Operários e maquinistas da Marinha Mercante	1114	967	-147	-	-	-
Enfermeiros da Marinha Mercante	-	-	-	85	82	-3
Funcionários do IAPM ¹	118	-	-118	-	-	-
Funcionários do Cais do Porto	-	-	-	488	454	-34
Garçons	2956	1916	-1040	-	-	-
Médicos da Marinha Mercante	59	47	-12	-	-	-
Caixeiros ²	100	-	-100	-	-	-
Ajudantes de despachantes aduaneiros	-	-	-	157	127	-30
Choferes	1994	-	-1994	-	-	-
Magarefes	-	-	-	73	67	-6
Jornalistas profissionais	434	-	-434	-	-	-
Transportadores de bagagens do Porto	-	-	-	118	105	-13

(continua)

TABELA 7
 Quadro comparativo dos sindicatos de empregados, cujos
 quadros sociais declinaram entre 1936 e 1938:
 Distrito Federal

SINDICATOS	(continuação)					
	sócios em 31/12/36	sócios em 31/12/37	diferença 37/36	sócios em 31/12/37	sócios em 31/12/38	diferença 38/37
Auxiliares técnicos, mestres, contramestres e arifícios do Estaleiro Naval	-	-	-	86	84	-2
Perovários da Central do Brasil ³	19354	-	-19354	-	-	-
Sal	-	-	-	408	362	-46
Contramestres, marinheiros e moços do mar	5233	3667	-1776	-	-	-
Massas alimentícias	882	710	-172	-	-	-
Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e armazéns do café	1024	980	-44	980	939	-41
Trabalhadores do livro e jornal	7268	5794	-1492	-	-	-
Comerciantes ³	29954	-	-29954	-	-	-
Empregados em padaria	2134	1728	-406	-	-	-
Metalúrgicos	9382	8800	-582	-	-	-
Têxteis	10377	5331	-5046	-	-	-
Hoteis, restaurantes, similares	3986	3479	-507	-	-	-
Vidraceiros	877	682	-195	-	-	-

FONTE - *Boletim do MTIC*, n.63, novembro de 1939.

Nas celas não preenchidas, quando não houver indicação no sindicato correspondente, trata-se apenas de falta de dados.

¹ Dissolvido em 1937;

² Autodissolvido;

³ Dissolvidos em 1937.

O Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, criando o chamado imposto sindical, coincidindo com uma grande campanha em favor de uma sindicalização massiva, desencadeada pelo presidente da República em pessoa, consistiu em um esforço do governo em emprestar aos sindicatos funções de mobilização.

Pelo decreto, todo empregado, sindicalizado ou não, pagaria compulsoriamente um imposto anual ao seu sindicato no valor de um dia de trabalho — a mudança da expressão "imposto sindical", juridicamente aberrante, somente foi corrigida para a de "contribuição sindical", em 14 de novembro de 1966, através do Decreto-Lei nº 27. O "imposto", a rigor, não passava de uma contribuição paga com dinheiro dos assalariados aos sindicatos que teoricamente os representavam. Descontado da folha de pagamento dos empregados, seria depositado pelo empregador numa agência do Banco do Brasil, que se encarregaria da sua distribuição para as respectivas entidades sindicais.

Luís do Rego Monteiro, então diretor do Departamento Nacional do Trabalho, sustentará a juridicidade do "imposto" no I Congresso Brasileiro de Direito Social:

O poder tributário dos sindicatos em relação ao imposto sindical é uma função delegada do poder público, uma vez que, ultrapassado à órbita da associação para incidir sobre todos os membros da categoria, não encontra fundamento no consentimento da adesão associativa e sim na autoridade do Estado.⁷⁶

Embora a sindicalização se defina como livre, o assalariado não-sindicalizado se acha duplamente obrigado perante o sindicato que legalmente o representa: pela disciplina da sua profissão e pelo pagamento do imposto sindical, que, por lei, o obriga a sustentar com os ônus das suas atividades.

Os gigantescos recursos advindos do imposto, carreados para os sindicatos, instrumentaliza-os para o cumprimento das inovações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 1939. A mobilização para os sindicatos se fará em torno da prestação de serviços diversos, de interesse freqüentemente vital para os assalariados. Tal processo redefiniu sua estruturação real e prática, depois de se ter tomado evidente a inviabilização do projeto colaboracionista, em razão do boicote empresarial.

Com o imposto sindical, os sindicatos se transformam em verdadeiras sucursais do poder público deixando de ser associações civis com mera delegação do Estado.

O sistema reservava ao Estado uma parcela do dinheiro arrecadado, sob a rubrica de um Fundo Sindical sustentado por 20% do total, e mais 6%, como pagamento pelo serviço de agenciamento operado pelo Banco do Brasil. Essa massa de recursos, extraída da folha de trabalho dos assalariados, revertia no fortalecimento das instituições que visavam controlá-los e dirigi-los ideologicamente, como o Serviço de Recreação Operária e outros. Aos sindicatos caberiam 54% do montante do imposto, distribuindo-se os restantes 20% às federações — 15% — e às confederações — 5%. A obra se completava: os assalariados financiavam o conjunto de instituições que inibiam sua liberdade e os mantinham sob a dominação política do Estado.

O uso dos recursos dirigidos para os sindicatos era regulamentado e fiscalizado pela Comissão do Imposto Sindical — criada pelo Decreto-Lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942 — que previa sua aplicação nas seguintes atividades:

- a) em agências de colocação, na forma das instruções que fossem expedidas pelo Ministério do Trabalho; b) na assistência à maternidade; c) na assistência médica e dentária; d) na assistência judiciária; e) em escolas de alfabetização e pré-vocacionais; f) em cooperativas de crédito e de consumo; g) em colônias de férias; h) em bibliotecas; i) em finalidades esportivas; j) nas despesas decorrentes de encargos criados pela lei.⁷⁷

O sindicato se convertia em órgão paralelo do sistema previdenciário e educacional. O corpo de associados somente se pronunciava, em defesa de suas reivindicações econômicas, por ocasião das assembléias que declaravam os dissídios. Com isso, dava por terminada sua participação na demanda que a partir daí era conduzida pelas lidações sindicais no judiciário trabalhista, onde recebia solução final.

A Comissão do Imposto Sindical reproduzia a estrutura corporativa da organização da Justiça do Trabalho. Sua composição articulava um representante do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), um membro dos serviços de contabilidade do Ministério do Trabalho, ambos designados pelo titular

dessa pasta, ao lado de delegados das entidades classistas — um para os sindicatos de profissionais liberais, dois para o de empregados e outros dois para o de empregadores — indicados em lista tríplice ao Ministério do Trabalho, que os escolhia, pelos presidentes das respectivas confederações, e de mais três personalidades de conhecimento especializado em Direito e Medicina Legal, estes de livre seleção por parte do ministro.⁷⁸

Utilizando-se combinadamente de mecanismos de representação e de cooptação, a política do Estado praticada pelo Ministério do Trabalho manifestava uma declarada preferência por estes últimos. Não dispensava, porém, o ritual da cerimônia de legitimação eleitoral, quando coubesse. A drenagem dos recursos levantados com o imposto sindical vinha reforçar as lideranças sindicais praticamente delegadas pelo Estado, que através delas intentava lograr apoio consensual das classes subalternas. A falha do sistema estava na relativa independência dessas lideranças em relação à massa representada, dado que os recursos que financiavam sua gestão não decorriam da sua contribuição direta e voluntária, e que o processo eleitoral se iniciava e se impunha de cima para baixo. A contrapartida dessa situação estava numa baixa identificação da categoria representada com seus líderes sindicais. Essa realidade onerava politicamente o governo, que se via compelido a organizar campanhas de sindicalização, dirigindo direta e quase exclusivamente o processo de mobilização, diante da ineficiência dos líderes sindicais oficialistas.

O deslocamento da tarefa de mobilização das classes subalternas para o interior do aparelho estatal se institucionaliza com a criação da Comissão Técnica de Orientação Sindical (CTOS) — Decreto-Lei nº 5.194, de 16 de janeiro de 1943. Como dizia a exposição de motivos que acompanhou o decreto, o decisivo agora estava “em agremiar a massa para uso dos direitos concedidos”.⁷⁹ Definindo a conjuntura do país como dependente de um processo de transformações aceleradas, então em curso, acentua a necessidade de um rígido controle das classes subalternas. Tais processos, segundo a exposição de motivos, quando não são orientados devidamente ou se apresentam “como revolução, ou, quando menos, em confusão desagregadora e orgânica”.⁸⁰

A finalidade da CTOS estaria em imprimir um papel mobilizador na estrutura corporativa sindical, em razão da escassa segurança para a estabilidade das instituições, oferecidas por sindicatos vazios. Transitória, a CTOS seria dissolvida após cumprir seus objetivos. Enquanto o DNT tomaria os sindicatos como interlocutor, seu público seria o indivíduo não-sindicalizado, visando sua educação e “mostrando-lhe a orientação do governo quanto à vida sindical, desperta no seu espírito germinativo... É uma função missionária, pedagógica, educativa, trabalhando indivíduos ausentes da vida sindical.”⁸¹

A partir da gestão do paulista Alexandre Marcondes Filho, o Ministério do Trabalho voltará o centro das suas atividades para a arregimentação de novos sindicalizados. A “Hora do Brasil”, programa radiofônico diário criado para estabelecer uma comunicação direta do governo com o povo, contará com palestras semanais desse titular, num estilo coloquial e paternalista. Para a consecução desse objetivo, o Estado se apropriará de símbolos e festejos tradicionais da classe operária, como o 1º de maio, que transformará numa espécie de data magna do regime, para a qual reservava a publicidade das medidas governamentais de alcance social, feitas diretamente pelo presidente da República em grandes concentrações populares. Lourdes Sola assinalará a emergência do fenômeno populista a partir desse processo.⁸²

Em suas funções mobilizadoras, o populismo consistia na técnica política implementada, para desenhar o contorno final da obra iniciada em 1930 em relação às classes subalternas. À decapitação das suas lideranças, ao desmonte implacável das suas organizações livres, seguira-se a imposição da estrutura corporativa e o esforço mobilizador para aproximar a massa dos assalariados da política do Estado.

5. SALÁRIO MÍNIMO E ACUMULAÇÃO

Figura constitucional em 1934, o salário mínimo só foi instituído por lei em 1936 — Lei nº 185 — a qual foi regulamentada dois anos mais tarde pelo Decreto-Lei nº 399. No entanto, a primeira tabela de salário será de 1940 — Decreto-Lei nº 2.162 — distando quatro anos da sua criação. Durante o decurso de toda a década de 30, portanto, os salários se fixaram “por

seu valor no mercado", fora da regulamentação do Estado para o estabelecimento do seu teto mínimo, e ignorando, salvo o curto interregno dos anos 33 e 34, a ação reivindicadora do sindicalismo organizado.

Para a tabela do salário mínimo, o executivo manteve-se fiel ao espírito da lei de 1936, votada por um parlamento que ele próprio dissolvera. Confirmou-se a acanhada fórmula do salário mínimo "biológico" ou "vital", resultante do somatório das despesas diárias de um trabalhador adulto em alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Como esses gastos variariam de região para região, inquéritos anuais apurariam o *quantum* relativo a cada uma para um trabalhador satisfazer suas "necessidades normais". Na regulamentação de 1938, indicava-se a razão-tipo mínima para as regiões em que se subdividira o país, com a discriminação dos elementos básicos e quantidades de calorias para obtenção dos elementos nutrientes.

A decretação da primeira tabela foi antecedida de um "Censo do Salário Mínimo", realizada pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no objetivo de fornecer subsídios às Comissões de Salário Mínimo — compostas de representantes do Estado, dos empregados e dos empregadores — para o estabelecimento do nível mínimo salarial.⁸³

Em São Paulo, os resultados do censo regional foram enviados, em 1939, ao Ministério do Trabalho. O inquérito estratificou os salários em dois grandes grupos, a "seco" e com bonificação — gratificações, percentagem sobre vendas e produção etc. — os quais se subdividiam em duas categorias, trabalho do adulto e do menor. Estranhamente a investigação compreendeu a remuneração do trabalho agrícola, apesar do salário mínimo a ser fixado se restringir ao meio urbano. Sem dúvida que a inclusão desses trabalhadores puxou para baixo as médias observadas, em razão dos salários aviltados que percebiam. Do ponto de vista quantitativo, os salários foram dispostos em oito classes de 0\$ a 50\$, de 50\$ a 100\$, de 100\$ a 150\$, de 150\$ a 200\$, de 200\$ a 250\$, de 250\$ a 300\$, de 300\$ a 350\$ e de 350\$ a 400\$.⁸⁴

Para os trabalhadores adultos da capital, nos salários a seco, observa-se que o grupo de maior incidência se encontrava entre os limites de 150\$ a 250\$, representando 40,2%

da amostra. Nos salários com bonificação, a remuneração mais freqüente caía para os tetos mínimo e máximo de 100\$ e 200\$, respectivamente, perfazendo 51,8% dos casos. O cálculo conjunto dessas duas categorias demonstrava que o maior grupo de salários achava-se entre 150\$ a 250\$, atingindo 52,9% dos casos. No interior, verificava-se uma queda de 50\$ em relação aos dois pontos extremos de maior ocorrência percentual na capital. Na capital e no interior, no que se refere à remuneração do menor, essa queda atingia a diferença de 100\$.⁸⁵

Da perspectiva do trabalho industrial, cujos salários não eram inferiores a 150\$, a não ser em casos percentualmente irrelevantes, os 20 mil salários situados abaixo dessa quota desequilibravam a observação. Conseqüentemente, o critério adotado tendia a aviltar as médias verificadas.

TABELA 8
Salários a seco na capital de São Paulo (adultos)

classe (mil réis)	freqüência	%
0 a 50	277	0,4
50 a 100	6583	7,0
100 a 150	15308	16,4
150 a 200	20594	22,1
200 a 250	16933	18,1
250 a 300	12788	13,7
300 a 350	11429	12,2
350 a 400	9436	10,1
TOTAL	93348	100,0

FONTE - *Boletim do MTIC*, n.57, maio de 1939.

Cerca de um ano antes dessa investigação, a Comissão do Salário Mínimo do Estado de São Paulo, órgão paritário designado pelo Ministério do Trabalho, que decidia por votação, cabendo voto de Minerva a seu presidente, chegava a resultados próximos para a fixação do mínimo, embora utilizando metodologia diversa.⁶⁶

A pesquisa da Comissão paulista se baseou no levantamento dos custos dos bens necessários à reprodução da força de trabalho individual, conforme os itens previstos na regulamentação de 1938. Empregados e empregadores chegaram a uma solução consensual para as despesas com alimentação, divergindo quanto aos demais. A tabela abaixo arruma comparativamente as propostas dissidentes, confrontando-as com a do presidente da comissão, a quem coube o voto de desempate.

TABELA 9
Propostas de salário mínimo para a capital na
Comissão de São Paulo

	proposta empregados		proposta empregadores		decisão presidente	
	mil réis	%	mil réis	%	mil réis	%
alimentação	96	40	90	56	96	48
habitação ¹	50	21	30	19	44	22
vestuário	50	21	20	12,5	32	16
higiene	34	14	10	6	18	9
transporte	10	4	10	6	10	5
TOTAL	240	100	160	100	200	100

FONTE - Circular n.53 da FIESP, de 4 de julho de 1938.

¹ Por despesas com habitação entenderam-se as referentes ao pagamento do aluguel de um quarto nos bairros operários, acrescidas dos gastos com combustível, água e luz.

A proposta dos empregadores aproxima-se do patamar mínimo da classe de maior frequência, conforme apurará o censo efetuado no ano seguinte — 150\$. Notar que os salários da pesquisa censal vieram depreciados pela inclusão dos trabalhadores rurais, para não falar no desemprego disfarçado, trabalho familiar etc. A dos empregados — 240\$ — elevava para perto do seu teto máximo — 250\$ — resolvendo-se o presidente da Comissão por uma remuneração equidistante das propostas alternativas. Para o interior, os empregados propunham 200\$ contra os 100\$ dos empregadores, decidindo o presidente por 140\$. O salário do menor equivaleria a 40% do adulto, e as taxas de insalubridade, variáveis segundo a gravidade em de 1º, 2º e 3º grau, acresceriam os salários de 10, 15 e 25%.

Julgado insatisfatório, o trabalho da Comissão paulista é revisto por ela mesma no ano seguinte. Mantêm-se os 220\$ da solução final anterior — por intercessão do Ministério do Trabalho a proposta do presidente da comissão fora majorada de 20% — embora se concorde que os 96\$ previstos para atender às despesas com alimentação fossem insuficientes. Sua elevação para 105\$ não importará, contudo, numa proposta de aumento salarial, significando diminuição no restante do orçamento, especialmente nos gastos referentes a vestuário e higiene pessoal, que de 84% reduzem sua contribuição aos salários para 24%. Com isso, o salário mínimo é radicalmente aproximado ao estritamente indispensável para a manutenção de um trabalhador, dado que, além dessas reduções percentuais, não incluía nem gastos com educação nem com recreação.

No mais, a novidade consistia na estratificação das cidades paulistas em quatro grandes agregados, atribuindo-se a cada uma quantidades variáveis de salário. Os municípios de São Paulo, Santo André, Santos, São Vicente e Guarujá participariam do primeiro grupo, fazendo jus ao mínimo de 220\$; Campinas e Sorocaba, ao segundo, com o mínimo de 200\$; Araraquara, Araçatuba, Bauru, Botucatu, Barretos, Catanduva, Guaratinguetá, Jundiá, Jacaré, Jaboticabal, Limeira, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Preto, São Carlos e Taubaté, ao terceiro, com o mínimo de 180\$; os demais municípios, enfim, ao quarto grupo, com 160\$. Aumentava-se, pois, o piso salarial mínimo para o interior que, mesmo nos

casos mais baixos, ultrapassaria em 20% a primeira proposta da Comissão. As taxas de insalubridade de 2º grau passavam de 15 para 20% dos salários, e a de 3º grau, de 25 para 30%.

O decreto que fixou a tabela de salário mínimo para São Paulo respeitou, no fundamental, a proposta e os critérios da Comissão. Manteve os salários previstos para os primeiro e segundo grupos, rebaixando em 10% o dos demais. O salário mínimo dos menores corresponderia a 50% dos adultos, aumentando-se o valor das taxas de insalubridade de 3º grau, que subia para 40%. Comparados esses 220\$ com os dados do censo salarial de 1939, verifica-se que se encontram 30% abaixo do teto superior da frequência salarial mais observada na capital do Estado — 40,2% dos casos. Dessa forma, o salário mínimo se situou em torno de um ponto próximo à remuneração média já observada no sistema urbano-industrial, ressaltando-se que tal remuneração se encontrava depreciada pelo critério utilizado na investigação. Por conseguinte, do ponto de vista do operário industrial, o salário mínimo tabelado não importará em elevação do seu padrão de vida, reproduzindo simplesmente as condições de vida do contingente pior remunerado desse setor.

De outro lado, o que é fundamental, o mínimo passou a ser considerado pela Justiça do Trabalho como referência de base por ocasião dos julgamentos dos dissídios coletivos. Inexistente, na prática, o sistema da contratação coletiva, tidas as greves como "recurso anti-social", as reivindicações salariais acabariam por serem canalizadas para o aparato judiciário trabalhista. Mas como a lei trabalhista desconhecia critérios específicos para a determinação de salários que compreendessem — por exemplo, sua relação com índices de produtividade, ritmos de trabalho e outros —, a única baliza segura estava indicada pelo montante do salário mínimo. Na medida, porém, em que esse se limitava a regulamentar a remuneração indispensável para que um trabalhador pudesse reproduzir sua força de trabalho ao fim de uma jornada, tomar o mínimo como parâmetro implicava em aviltar o salário do trabalhador qualificado. O salário mínimo se transformava, conseqüentemente, num instrumento efetivo para a acumulação industrial, mantendo os salários do exército industrial orbitando numa trajetória pouco acima da mínima.

Contudo, para os demais assalariados, seus efeitos operavam diversamente. Traduzia-se numa melhora real das demais ocupações das classes subalternas urbanas, que, conforme os dados do censo salarial, viviam em grande parte sob uma remuneração aquém do mínimo fixado pela lei. Engrossava-se portanto o mercado interno, atendendo-se a uma persistente reivindicação dos empresários industriais. Dessa contabilidade, resultava que o operário industrial "financiava" a ascensão ao mercado de outros setores das classes subalternas. Nas fábricas, a depreciação da sua força de trabalho incrementava as taxas de acumulação. Fora delas, com a elevação do padrão de vida do conjunto das classes subordinadas, se conspirava para a realização do mesmo capital.

Essa sorte de "financiamento" transcendia o efeito meramente econômico, incidindo sobre o político, criando a massa do populismo nos setores guindados à economia de mercado. De outro lado, se o processo modernizante desencadeado por 30 se fez a partir de uma severa expropriação do trabalhador fabril, ao cabo do período, devido à política de nivelamento por baixo dos salários, os operários qualificados se constituíam no setor mais prejudicado.

6. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Os elementos constitutivos da estrutura da CLT se compõem das normas tutelares do trabalho — que vimos denominando de direito elementar do trabalho — dos sindicatos, do sistema da previdência social e da Justiça do Trabalho. A Consolidação, assim chamada para se distinguir de um Código, pretendeu ser a sistematização da legislação produzida desde o início da nova ordem implantada em 30, arranjando-a num todo orgânico e congruente. Instituída em 1939, a comissão encarregada desse trabalho somente o apronta em 1943, o qual é convertido em diploma legal pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio desse mesmo ano.

Cada um desses elementos pode ser percebido como um subsistema funcional para a articulação da Consolidação, convergindo integradamente para o mesmo fim, qual seja o

de subtrair o litígio entre o capital e o trabalho do mercado, tendendo a eliminar ou a reduzir a autonomia das classes subalternas. Apesar da relevância de *per se* desses subsistemas para a realização da intenção do legislador, os sindicatos se constituem no núcleo de toda a composição estrutural da CLT.

Sem seu controle prévio pelo Estado através de sua submissão à pauta político-ideológica do colaboracionismo corporativista, as demais instituições são inócuas ou insuficientes para conduzir ao objetivo desejado. A Justiça do Trabalho, concebida como órgão retor do mercado, distribuindo o justo e o equânime a cada qual, depende de um sindicalismo obediente à legislação corporativista. Caso contrário, como sucederá no pós-45, especialmente entre 1960 e 1964, o sindicato procurará conquistar, utilizando-se da movimentação grevista, e por fora de quaisquer limites institucionais, suas reivindicações no terreno aberto do mercado.

Em graus diferentes, o mesmo ocorre nos outros nódulos institucionais. O sistema paritário da Comissão do Salário Mínimo, dos Institutos de Previdência, da própria Justiça do Trabalho, da Comissão do Imposto Sindical, eixo crucial da ordenação corporativa da CLT, demanda ao menos uma relativa identidade — voluntária ou compulsória — entre os sindicatos e o Estado. Emancipados praticamente os sindicatos, independente do que disciplina a lei, a fórmula paritária pode ter seu sentido subvertido. Ao invés de funcionar como mecanismo de cooptação de lideranças dóceis, e de se constituir em funcional para a dominação, pode vir a representar um verdadeiro encrave do movimento sindical e operário no interior do próprio aparato estatal.

A concepção da ordem legal para a disciplina do mercado de trabalho se assentava, pois, na integração das classes subalternas nas instituições reelaboradas pela CLT, que não dispensava a força coercitiva do Estado para consumir esse intento. Como assinala um conhecido jurista, a CLT se inclinou conceitualmente "para doutrinas anticontratuálistas, tratando as relações coletivas em termos de contenção à sua espontaneidade".⁸⁷

Os direitos elementares do trabalho, encorpados com a legislação do salário mínimo e com os benefícios da previdência social, beneficiando em massa os assalariados,

correspondiam à contraprestação "outorgada" pelo Estado à "contenção sindical". Em razão disso, o Estado se revestia da conotação de *benefactor*, e não é à toa que o inspirador dessa política chegou a ser conhecido como o "pai dos pobres".

A perícia técnica, o refinamento na elaboração, a envergadura dos propósitos, presentes na confecção da CLT, já indicavam que, com a nova legislação, não se pretendia responder apenas conjuntamente ao conflito entre o capital e o trabalho. A CLT vai se caracterizar por conceber o campo de exercício do interesse dos grupos sociais como uma questão de direito, a qual deveria ser submetida ao arbítrio de jurisperitos. Segundo ela, cabia à Justiça do Trabalho a tradução do fato mercantil em fato de direito, extraindo as disputas sobre o valor da mercadoria força de trabalho do terreno da sociedade civil, convertendo-as em matéria de controvérsia jurídica. Os conflitos de interesse entre o capital e o trabalho, sob o império da lei e dos seus intérpretes do Judiciário trabalhista, reverteriam, então, em favor da colaboração e da harmonia entre as classes sociais.

Logo veremos que essa concepção não podia ser estranha nem à Igreja e nem às correntes jurisdiccionistas, inclusive aos seus setores de orientação não-autoritária e liberal, pela contigüidade que mantinha com seus pressupostos. Muitos ensaístas de autodefinição liberal, embora não neguem o caráter totalitário da inspiração do legislador da CLT, louvam o sistema por ela implantado, o qual se soube, mais tarde, com a democratização do país, "depurar da ganga política que o maculou".⁸⁸ Por mais paradoxal que pareça, a CLT inspirará uma corrente política liberal tipicamente brasileira, que jamais abdicará da alquimia de fazer conviver o reino do puro interesse com o solidarismo social, introduzindo no mercado elementos éticos e normativos pela força da lei.

Ver "Nacionalismo e questão social", in *Pequenos estudos de psicologia social*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1922, citado por Jarbas Medeiros, n loc. cit.

BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.5, janeiro de 1935.

posição de Miguel Reale, no início da década de 30, está exposta em *Integralismo*, TRINDADE, Héglio. São Paulo: Difel, 1974.

Discurso de Vargas na Constituinte, in *Anais do Congresso Nacional*, v.I, 1933.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

Anteprojeto da Comissão Constitucional, in *Anais do Congresso Nacional*, v.I, 1933.

Idem.

Idem.

OLIVA, Hélio. *1934, a Constituinte*.

Idem. A Constituinte de 1934 admitiu 40 deputados classistas, entre os quais 17 representantes de sindicatos de empregados, designados pelo ministro do Trabalho, diversamente do que ocorreu com os representantes patronais, todos eleitos por suas entidades de classe. Ver *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n.6, fevereiro de 1935.

ANAI DO CONGRESSO NACIONAL de 1934, v.XIII.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

ANAI DO CONGRESSO NACIONAL de 1934, v.XXII.

ANAI DO CONGRESSO NACIONAL de 1934, v.XXII.

Idem.

Idem.

MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição Federal de 1937*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1938. Tomo III.

CAPÍTULO V DOMINAÇÃO CORPORATIVA E CLASSE OPERÁRIA: 1935 A 1945

¹ HARDING, Timothy, op. cit.

² BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.1, outubro de 1934.

³ "A Platéia", 14 de setembro de 1934, citado por CARONE, Edgar. *A Segunda República*. São Paulo: Difel, 1973.

⁴ Sobre a ANL, ver LEVINE, Robert, op. cit.

⁵ Ver FRANCO, Maria Lígia Coelho. *A ideologia liberal de O Estado de S.Paulo (1932-1937)*. São Paulo: USP, 1974. (Tese, mestrado em História do Brasil).

⁶ Editorial de 20 de janeiro de 1935, citado por FRANCO, Maria Lígia Coelho, loc. cit.

⁷ Editorial de 16 de janeiro de 1936, citado por FRANCO, Maria Lígia Coelho, loc. cit.

⁸ Reunião ministerial realizada em 7 de dezembro de 1935, in Arquivo Getúlio Vargas, Serviço de Documentação da Fundação Getúlio Vargas.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Instrução baixada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, Vicente Rão, em 18 de fevereiro de 1936, in Arquivo Getúlio Vargas, sob a rubrica 36.01.18 e, Serviço de Documentação da Fundação Getúlio Vargas.

¹² ARQUIVO Getúlio Vargas, loc. cit.

¹³ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.23, julho de 1936.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.30, fevereiro de 1937.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.38, outubro de 1937.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ In NOGUEIRA, Otávio Pupo, *op. cit.*

²⁴ Idem.

²⁵ Circular da FIESP, de 24 de dezembro de 1936, in Arquivo da FIESP.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

²⁹ Em 3 de agosto de 1938, José Ermírio de Moraes, saudando Vargas na Bolsa de Valores de São Paulo, situara o íntimo relacionamento entre a lavoura e a indústria, preconizando a modernização daquela como medida fundamental à industrialização pelo barateamento dos custos e pela ampliação do mercado interno: "Não hesitamos um momento em afirmar a V. Ex^a, que nenhum problema econômico do Brasil se sobreleva ao exame e à solução do caso da lavoura. A lavoura nacional carece de amplos recursos para trabalhar, de um auxílio permanente do governo para aumentar a sua produção, para alargá-la através de um aperfeiçoamento nacional das áreas cultivadas, pela adubação constante, pela redução progressiva do seu custo real, tudo isto amparado em uma política econômica, interna e externa, capaz de assegurar maior consumo e de alargar as possibilidades de nossa exportação. Ninguém pode conceber que o nosso trabalho rural continue em boa parte

deficitário, sem conferir aos que porfiam nos campos, nas fazendas, no nosso imenso *binterland*, uma justa remuneração, uma razoável compensação aos seus sacrifícios e às suas heróicas batalhas pela independência econômica do Brasil.

"A solução do caso da lavoura, que é a grande preocupação do País, concorrerá para que fiquem resolvidos, em grande parte, quase todos os problemas econômicos, tão benéfica será a repercussão que ela terá.

"A nossa produção agrícola, em relação à população do País, é pequena e pouco lucrativa. Urge remediar o mal. *As nossas indústrias, colocados em frente de um poder aquisitivo sensivelmente baixo, sentem a crise reflexiva e esperam ansiosamente, mas confiantes, que as atuais dificuldades possam desaparecer, depois de removidas com segurança as causas desse mal-estar. O problema brasileiro é um problema de produção intensiva, metodizada, visando à fixação de um custo geral mais reduzido...* Para obter um resultado compensador e legítimo, dentro do País, as indústrias nacionais necessitam de um poder aquisitivo diferente do atual. Precisam trabalhar sob um *standard* de vida geral razoável, capaz de assegurar a todos os brasileiros um relativo conforto e bem-estar" (os grifos são nossos). Circular n.78, de 5 de agosto de 1938, in Arquivo da FIESP.

³⁰ Circular da FIESP de 24 de dezembro de 1936, in Arquivo da FIESP.

³¹ Idem.

³² Circular n.810, de 9 de março de 1937, in Arquivo da FIESP.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

³⁵ MOORE, Barrington, *op. cit.* Ver também POULANTZAS, Nicos. *Fascisme et Dictature*. Paris: François Maspero, 1973.

³⁶ FAUSTO, Boris. Pequenos ensaios da história da República. São Paulo: Cebrap, 1973. (Mimeogr.)

³⁷ Discurso de 10 de novembro de 1937, VARGAS, Getúlio, v.IV, in *loc. cit.*

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem.

- ⁴¹ Discurso de 10 de novembro de 1937, VARGAS, Getúlio, v.IV, in loc. cit.
- ⁴² "No limiar do ano de 1938", discurso pronunciado em 31 de dezembro de 1937, VARGAS, Getúlio, v.IV, in loc. cit.
- ⁴³ "O Estado Novo e as classes trabalhadoras", discurso pronunciado em 1º de maio de 1938, VARGAS, Getúlio, v.IV, in loc. cit.
- ⁴⁴ Discurso pronunciado em 27 de julho de 1938, VARGAS, Getúlio, v.IV, in loc. cit.
- ⁴⁵ Tal é a posição de Lourdes Sola em O Golpe de 37 e o Estado Novo, in *Brasil em Perspectiva*. São Paulo: Difel, 1969.
- ⁴⁶ FAUSTO, Boris. In op. cit.
- ⁴⁷ Vargas não acreditava num papel modernizador do capital estrangeiro, tendo denunciado seu caráter espoliador: "Só agora, com a organização do Instituto de Estatística, é que as estimativas da nossa riqueza e a sua dinâmica assumem aspecto científico e geral. Verifica-se que as próprias empresas estrangeiras, principalmente as que exploram serviços públicos, os bancos e as companhias de seguros, ou adquiriram aqui a maior parte dos seus vastos capitais ou operam com boa parte de valores nacionais. Em muitos casos, os seus reduzidos capitais entrados são inferiores aos dividendos exportados em um único exercício financeiro. Número não pequeno de bancos estrangeiros e companhias de seguros realiza operações correntes com os valores brasileiros e, conseqüentemente, distribui dividendos aos seus acionistas estrangeiros de um fictício capital-confiança, sempre, muito maior que o capital real." "Problemas e Realizações do Estado Novo", discurso pronunciado em 22 de abril de 1938, VARGAS, Getúlio, v.V, in loc. cit.
- ⁴⁸ CAMPOS, Francisco. O verdadeiro sentido do 10 de novembro. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n.42, fevereiro de 1938.
- ⁴⁹ Idem.
- ⁵⁰ Nesse texto, dizia Francisco Campos, reproduzindo a crítica das democracias liberais do teórico alemão Karl Schmidt: "A experiência de todo o mundo, e a nossa particular, vem, precisamente, em abono dessa tese. Se há um ideal democrático, este há de resolver-se, em última análise, na abolição do privilégio, na igual oportunidade assegurada a todos, na utilização da capacidade, na

difusão, a mais larga possível, dos bens materiais e morais com os progressos da civilização e da cultura... Ora, seria pueril afirmar que a máquina ou os expedientes democráticos produzem, de si mesmos, esses resultados. O que se verifica, ao contrário, e que quanto mais se aperfeiçoa e se complica o maquinismo democrático, mais se dificulta ao povo não somente a participação nos processos de governo, como a sua inteligibilidade ou a sua compreensão pela maioria do país."

- ⁵¹ Idem.
- ⁵² AMARAL, Azevedo. *O Estado autoritário e a realidade nacional*. Rio de Janeiro: Ed. José Olímpio, 1938.
- ⁵³ Idem.
- ⁵⁴ Idem.
- ⁵⁵ Citado por Jarbas Medeiros, v.17, n.3, setembro de 1974, in op. cit.
- ⁵⁶ Ver comentários de Jarbas Medeiros, in op. cit.
- ⁵⁷ CAMPOS, Francisco, op. cit.
- ⁵⁸ Idem. Sobre a Constituição de 1937, ver os comentários de Pontes de Miranda, in op. cit.
- ⁵⁹ Idem. Ver também, LUCAS, Fábio. Conteúdo social das constituições brasileiras. *Revista de Estudos Econômicos, Políticos e Sociais*, n.14, Belo Horizonte, Universidade Minas Gerais, 1959.
- ⁶⁰ CESARINO JR., A. F. *Direito corporativo e direito do trabalho*. São Paulo: Ed. Martins, 1940.
- ⁶¹ Idem.
- ⁶² A comissão que elaborou o anteprojeto foi composta dos seguintes membros: Oliveira Viana, Moreira de Azevedo, Geraldo Faria Batista, Waldir Niemeier, Oscar Saravia e Luiz Augusto do Rego Monteiro.
- ⁶³ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.47, julho de 1938.
- ⁶⁴ A justificação do anteprojeto da comissão se encontra no *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n.53, janeiro de 1939.
- ⁶⁵ Idem.
- ⁶⁶ Idem.
- ⁶⁷ Idem.

⁶⁸ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.53, janeiro de 1939.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.62, outubro de 1939.

⁷² Idem.

⁷³ Ver GOMES, Orlando. *Questões de direito do trabalho*. São Paulo: Ed. LTR, 1974; LAMARCA, Antônio. *Curso expositivo de direito do trabalho*. São Paulo: Ed. LTR, 1972; CESARINO JR., A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1970.

⁷⁴ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.100, dezembro de 1942.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.82, julho de 1942, in "Proposições Fundamentais do Direito Sindical Brasileiro".

⁷⁷ VIANNA, José de Segadas. *A organização sindical brasileira*.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ VIANNA, José de Segadas, loc. cit.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² SOLA, Lourdes, op. cit.

⁸³ Ver SANTOS, Roberto. *Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil*. São Paulo: [s.n.], 1973.

⁸⁴ BOLETIM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, n.57, maio de 1939.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Ver Circular n.53 da FIESP, de 4 de julho de 1938. Eram membros da Comissão: Vasco de Andrade, presidente; representantes dos empregadores: O. Pupo Nogueira, Mariano Marcondes Ferraz, Adolfo Greff Borba, Silvio Brand Correa e João Batista de Almeida; dos empregados: Pedroso Jr., Salustiano Bandeira de Melo; Alberto

Rebouças, Fernando Garcez e Sebastião Vieira de Carvalho, cujos sonoros sobrenomes, para os mais incrédulos, levantam uma boa dose de suspeita sobre sua efetiva representatividade.

⁸⁷ GOMES, Orlando. *Questões de direito do trabalho*. São Paulo: Ed. LTR, 1974.

⁸⁸ Idem.

CAPÍTULO VI LIBERALISMO POLÍTICO E CORPORATIVISMO SINDICAL: 1946

¹ DE Stalingrado à emenda constitucional n.9, in *Jornal do Brasil*, de 7 de dezembro de 1975.

² Arquivo Getúlio Vargas, Serviço de Documentação da FGV, Rio de Janeiro, documento sob a rubrica 44.12.27c, datado de 27 de dezembro de 1944.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Arquivo Getúlio Vargas, in loc. cit., documento sob a rubrica 45.01.11a, assinado pelo major Nelson de Aquino.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

¹⁰ Recordado por Getúlio Vargas em discurso no Senado, em 3 de julho de 1947, in *A política trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. José Olímpio, 1950.

¹¹ WEFPORT, C. Francisco. Partidos, sindicatos e democracia: algumas questões para a história do período 1945-1964, mimeogr., São Paulo, 1974. Este ensaio consiste na réplica do autor a Carlos Estevam Martins e Maria Hermínia de Almeida, que abriram polémica, através do seu estudo "Modus in rebus", mimeogr., São Paulo, 1974, com o artigo do primeiro, Origens do sindicalismo populista,